



2363  
Q.

**BILLALBA CARVALHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

**CADASTRADO**

**URGENTE**



04794386320148090011

**Processo n. 0479438-63.2014.8.09.0011**  
**Recuperação Judicial**

**IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA. EPP (EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, ambas já devidamente qualificadas nos autos da presente  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo supracitado, ajuizada em razão da crise  
econômico-financeira por que passam referidas empresas, feito em curso por esse E.  
Juízo e Cartório, por seus advogados signatários, vem, mui respeitosamente à  
presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:-

**I**

Como é de conhecimento, tempos atrás, mais precisamente na data de **19/12/2014** a empresa petionária apresentou a presente recuperação judicial com vistas a superação de sua crise econômico-financeira.

Referida recuperação judicial foi distribuída a esse E. Juízo que, após verificados os requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, houve por bem deferir o processamento da mesma, em decisão datada de **21/01/2015**, a qual foi disponibilizada na data de **02/02/2015**.

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SAO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

www.billalbacarvalho.com.br

479438-63.2014-104 08/10/15 09:55 TUGO APA



2366  
9

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dada a publicidade a decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial, a peticionária, então recuperanda, promoveu todos os atos necessários para o perfeito transcurso do procedimento recuperacional, realizando as devidas publicações de editais, recolhendo custas e despesas, manifestando-se o mais rápido possível quando instada a se manifestar pelo Juízo, apresentando seu Plano de Recuperação Judicial em prazo oportuno, dentre outros.

Tudo isto, com vistas a bem de cumprir os mandamentos da lei recuperacional, podendo, por conseguinte, ter seu plano de recuperação judicial votado e aprovado para que fosse possibilitada à mesma seu soerguimento, fundamentado nos princípios norteadores da referida recuperação judicial.

Também, em âmbito administrativo, gerencial e negocial, a empresa recuperanda vem engendrando todos os esforços possíveis para superar sua crise financeira, realizando da forma mais eficaz possível a manutenção de seu negócio e o seu relacionamento, quer seja com clientes, fornecedores e instituições financeiras.

Deste modo, tenta a recuperanda, a todo o custo, continuar exercendo sua atividade empresária precípua, continuando a gerar empregos e riquezas regionais para que, assim, possa sair da grave crise que a assola.

Porém, em razão do presente procedimento recuperacional, a empresa recuperanda não depende apenas de seu esforço, dependendo conjuntamente do administrador judicial nomeado, Dr. Leandro Almeida de Santana, bem como do próprio Juízo e, principalmente, dos credores, devendo todos os envolvidos primarem pelo bom andamento do presente processo e, principalmente, primarem pelo total cumprimento da legislação aplicável ao caso.

Ocorre Excelência que junto ao presente procedimento recuperacional vem ocorrendo situações, as quais vem gerando desgaste para a empresa recuperanda, bem como vem lhe gerando grandes prejuízos.

O primeiro deles ocorreu logo no despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial, determinando o pagamento do valor correspondente a 3% dos créditos sujeitos à recuperação judicial como honorários do administrador judicial, devendo de referido valor ser depositado inicialmente em juízo o correspondente a 40% do total.

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marim - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

www.billalbacarvalho.com.br



2365  
Q

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em razão do excessivo ônus imposto a recuperanda, esta decisão foi atacada através do agravo de instrumento número 0049394-28.2015.8.09.0000, em trâmite pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual aguarda seu envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para análise de recurso especial apresentado. Frise-se que a decisão do Tribunal de Justiça reduziu os honorários devidos ao Administrador Judicial para 1% dos créditos sujeitos a recuperação judicial, porém esta foi atacada através de recurso especial.

O segundo destes contratemplos ocorreu quando Vossa Excelência houve por bem modificar a decisão que havia deferido o processamento da recuperação judicial da empresa **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA.**, para indeferir o processamento da recuperação desta, em decisão datada de 16/03/2015, a qual encontra-se às fls. 921/923 dos autos.

Esta decisão também foi atacada através de agravo de instrumento de número 116990-29.2015.8.09.0000, em trâmite pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiânia, o qual aguarda apreciação do Embargos de Declaração apresentado para que seja possível posteriormente a apresentação de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás houve por bem manter a decisão de 1ª Instância que excluiu a empresa Lumafer Agropecuária Ltda. do polo ativo da presente recuperação.

EM QUE PESE A RECUPERANDA DISCORDAR DE REFERIDAS DECISÕES, ESTE JUÍZO PROPORCIONOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL À RECUPERANDA, POSSIBILITANDO À MESMA A REALIZAÇÃO DO RECURSO NECESSÁRIO À VERIFICAÇÃO DE SEUS DIREITOS.

Assim, independentemente do entendimento da recuperanda, foi proporcionado à mesma recorrer às Instâncias Superiores, tendo em vista sua devida intimação para responder aos atos do presente processo.

**PORÉM, EXCELÊNCIA, AS SITUAÇÕES MAIS GRAVES OCORRERAM QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONTENDO A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES VINCULADOS À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE CREDORES ESTA PARA A QUAL NÃO HOUVE A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA RECUPERANDA PARA CIÊNCIA DO ATO; A FALTA DA HOMOLOGAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELO JUÍZO; A CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES SEM QUE OS ADVOGADOS VINCULADOS À RECUPERANDA E AO PRESENTE PROCESSO FOSSEM INTIMADOS DO ATO NESTE PROCESSO; A NÃO VERIFICAÇÃO DAS HABILITAÇÕES, OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO ANTES DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, DENTRE OUTROS ATOS.**

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar/ Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352



2366  
Q

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ou seja, Excelência, estão ocorrendo situações junto ao presente processo que vem tumultuando o andamento do mesmo e causando incomensuráveis prejuízos à recuperanda porém, mesmo tendo a recuperanda tentado a resolução de referidas situações diretamente junto ao Administrador Judicial, o mesmo vem se esquivando de seus deveres, deixando que o presente procedimento tome um caminho um tanto quanto perigoso.

Veja o que aconteceu no processo e não foi observado pelo Administrador Judicial, mesmo instado pelos advogados da recuperanda em duas reuniões ocorridas em seu escritório nas datas de 01/10/2015 e 06/10/2015:

1. Publicação do Edital da 2ª Relação de Credores sem o julgamento das habilitações de crédito apresentadas em razão da Relação de Credores apresentada pela Recuperanda;
2. Não intimação da empresa recuperanda, através de seus advogados habilitados nos autos da recuperação judicial, da publicação do Edital da 2ª Relação de Credores;
3. Falta de homologação da Relação de Credores pelo Juízo com vistas a designação de data para a realização da Assembléia Geral de Credores;
4. Expedição do Edital de Convocação da Assembléia Geral de Credores, com sua publicação, sem despacho ou decisão judicial para tanto, bem como sem a intimação e ciência dos advogados da recuperanda para o ato;
5. Designação da Assembléia Geral de Credores sem a homologação da relação de credores pelo Juízo. Apesar de isto ser possível é totalmente temerário, tendo em vistas as inúmeras habilitações e impugnações apresentadas;
6. Designação da Assembléia Geral de Credores sem o julgamento efetivo das habilitações e impugnações de crédito apresentada pelos credores. Notem que foram 19, conforme pesquisa feita pela Recuperanda no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Como informado, apesar disto ser possível não deve ser admitido tendo em vistas as inúmeras habilitações e impugnações apresentadas;

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marim - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352



3367  
4

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

7. Não observação do devido processo legal junto as habilitações e impugnações de crédito apresentada pelos credores, sendo certo que em muitas delas existem determinação para a intimação da recuperanda para se manifestar, porém os advogados da mesma não estão cadastrados nos autos, não tendo recebido as publicações. Em outras, apesar de estarem cadastrados não houve determinação de intimação, não tendo a recuperanda, sequer ciência da referidas impugnações e habilitações de crédito;
8. Designação da Assembléia Geral de Credores para votar um plano de recuperação judicial que foi apresentado com base em duas empresas recuperandas, sendo certo que uma delas foi excluída do polo passivo através de decisão exarada em 1ª Instância a qual ainda é passível de modificação pelo Tribunal. Note que o Plano de Recuperação Judicial prevê a venda de um imóvel pertencente a empresa Lumafer (excluída da recuperação judicial) para o pagamento de alguns credores. Assim, tendo em vista que a exclusão da empresa Lumafer do polo ativo da presente recuperação judicial ainda encontra-se *sub examinem*, não há como efetivamente votar este plano, uma vez que se aprovado ou mesmo se rejeitado, dependendo do resultado do recurso o plano de recuperação judicial deverá ser alterado, ou não.
9. Não fixação do instrumento convocatório da Assembléia Geral de Credores na sede da empresa recuperanda.

Assim, Excelência existem várias inconsistências no presente processo recuperacional e em seus incidentes, capazes de por em xeque a presente recuperação judicial, bem como capazes de anular todos os atos realizados após referidas inconsistências, sendo certo que para instalarmos a Assembléia Geral de Credores designada devemos, primeiramente, corrigir todas as falhas no procedimento, para somente após, realizar referida assembleia, trazendo segurança jurídica não só para a recuperanda mas sim para todos os envolvidos no procedimento, inclusive credores e créditos não sujeitos ao procedimento recuperacional.

**DESTE MODO, DE RIGOR O CANCELAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DESIGNADA PARA O DIA 09/10/2015 EM 1ª CONVOCAÇÃO E PARA O DIA 20/10/2015 EM 2ª CONVOCAÇÃO, SOB PENA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO RECUPERACIONAL ENSEJADORA DA APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PARA A CORREÇÃO DE REFERIDOS ATOS.**

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352



2368  
5

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Portanto, Excelência, a recuperanda apresenta a presente petição no intuito de ver corrigidas todas as irregularidades e ilegalidades ocorridas no presente processo e em seus incidentes, para que isto não venha a prejudicar a própria recuperanda e o seu procedimento recuperacional, uma vez que há claramente inversão tumultuária do processo, bem como há incomensuráveis prejuízos perpetrados junto a recuperanda.

Para que não parem dúvidas, falaremos individualizadamente de todos os casos, conforme segue.

## II

### *Da Publicação do Edital da 2ª Relação de Credores sem o julgamento das Habilitações de Crédito Apresentadas*

Excelência, conforme podemos verificar dos inúmeros incidentes apresentados, existem habilitações de crédito apresentadas, as quais não foram definitivamente julgadas pelo Administrador Judicial, bem como não foram levadas em consideração para a apresentação da 2ª Relação de Credores.

Veja o que diz a lei 11.101/2005 sobre a apresentação da 2ª Relação de Credores:

*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

*§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1o deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1o deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8o desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

www.billalbacarvalho.com.br



**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2369  
Q

Excelência, temos como exemplo de ofensa a este dispositivo legal os casos referentes as empresas 3M do Brasil Ltda., Alpargatas S.A, BRF Brasil Foods S.A., Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A e, Vinigás Indústria de Componentes para Gás.

Salientamos que citamos apenas estes exemplos em razão de terem sido as únicas impugnações e habilitações para as quais a recuperanda foi instada a se manifestar.

No caso da **3M DO BRASIL LTDA.**, esta apresentou impugnação ao crédito declarado, Processo n. 0083059-96.2015.8.09.0206, informando que o crédito relacionado pela recuperanda no importe de **R\$ 65.246,35 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos)** não era neste valor, mas sim no valor de **R\$ 88.649,35 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**.

A recuperanda foi instada a se manifestar no processo e concordou com a correção do valor anteriormente informado, devendo passar a constar na relação de credores que o crédito da referida empresa era de **R\$ 88.649,35 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**.

Porém na 2ª Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 1897/1906, mais precisamente às fls. 1899, o crédito da supra referida empresa ainda se apresenta no valor antigo de **R\$ 65.246,35 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, não tendo o administrador judicial se atentado para o novo valor.

Ademais, nem ao menos referida impugnação foi julgada, estando pendente de decisão judicial.

Em razão disto, como fazer publicar uma relação de credores totalmente desconexa com as habilitações e impugnações e mais, como convocar uma Assembléia Geral de Credores sem o efetivo julgamento das habilitações e impugnações.

O mesmo ocorre com a empresa **ALPARGATAS S/A.**, esta apresentou impugnação ao crédito declarado, Processo n. 0099439-03.2015.8.09.0011, informando que o crédito relacionado pela recuperanda no importe de **R\$ 93.435,54 (noventa e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)** não era neste valor, mas sim no valor de **R\$ 91.501,41 (noventa e um mil, quinhentos e um reais e quarenta e um centavos)**.

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar - Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

www.billalbacarvalho.com.br



**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Porém na 2ª Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 1897/1906, mais precisamente às fls. 1905, o crédito da supra referida empresa ainda se apresenta no valor antigo de **R\$ 93.435,54** (*noventa e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos*) não tendo o administrador judicial se atentado para o novo valor.

Ademais, nem ao menos referida impugnação foi julgada, estando pendente de decisão judicial.

Isto também ocorre com a empresa **BRF – BRASIL FOODS S/A.**, esta apresentou impugnação ao crédito declarado, Processo n. 0122082-52.2015.8.09.0011, informando que o crédito relacionado pela recuperanda no importe de **R\$ 173.872,73** (*cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos*) não era neste valor, mas sim no valor de **R\$ 175.459,93** (*cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos*).

Porém na 2ª Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 1897/1906, mais precisamente às fls. 1900, o crédito da supra referida empresa ainda se apresenta no valor antigo de **R\$ 173.872,73** (*cento e setenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos*) não tendo o administrador judicial se atentado para o novo valor.

Ademais, nem ao menos referida impugnação foi julgada, estando pendente de decisão judicial.

Isto também vem a ocorrer com a empresa **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.**, esta apresentou impugnação ao crédito declarado, Processo n. 0149808-98.2015.8.09.0011, informando que o crédito relacionado pela recuperanda no importe de **R\$ 108.606,75** (*cento e oito mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos*) não era neste valor, mas sim no valor de **R\$ 121.869,25** (*cento e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos*).

Porém na 2ª Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 1897/1906, mais precisamente às fls. 1903, o crédito da supra referida empresa ainda se apresenta no valor antigo de **R\$ 108.606,75** (*cento e oito mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos*) não tendo o administrador judicial se atentado para o novo valor.

Ademais, nem ao menos referida impugnação foi julgada, estando pendente de decisão judicial.

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar - Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

www.billalbacarvalho.com.br



2371  
Q.

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por fim, isto também vem a ocorrer com a empresa **VINIGAS INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA.**, esta apresentou impugnação ao crédito declarado, Processo n. 0057699-65.2015.8.09.0011, informando que o crédito relacionado pela recuperanda no importe de **R\$ 18.799,78 (dezoito mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos)** não era neste valor, mas sim no valor de **R\$ 9.905,22 (nove mil, novecentos e cinco reais e vinte e dois centavos)**.

Porém na 2ª Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 1897/1906, mais precisamente às fls. 1905, o crédito da supra referida empresa ainda se apresenta no valor antigo de **R\$ 18.799,78 (dezoito mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos)** não tendo o administrador judicial se atentado para o novo valor.

Ademais, nem ao menos referida impugnação foi julgada, estando pendente de decisão judicial.

Veja Excelência que o Administrador Judicial não observou nenhuma impugnação de crédito apresentada para a formalização da sua 2ª Relação de Credores, não observando, sequer, que a própria recuperanda concordou com a alteração dos valores apresentados pelas empresas que divergiram.

Não observou, também, nem ao menos que referidas impugnações não foram definitivamente julgadas, considerando-se efetivamente constituídos os créditos apresentados.

Portanto, referida 2ª Relação de Credores não tem qualquer validade..

Isto verificando apenas e tão somente as habilitações e impugnações para as quais a recuperanda foi intimada a se manifestar, sendo certo que existem outros inúmeros casos de alteração de crédito na relação de credores onde não foi observado o devido processo legal, ficando a recuperanda sem a possibilidade de divergir ou não da modificação do crédito realizada pelo Administrador Judicial.

Isto ocorreu com os créditos integrantes da classe II (credores com garantia real), junto dos quais houve modificação de valor, porém a recuperanda não foi intimada a se manifestar, sendo certo que referida modificação de valores ocorreu sem o encerramento da habilitação ou impugnação de crédito realizada pela Instituição Financeira.

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar - Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352



Também ocorreu na classe III (credores quirografários), onde além da não correção dos valores acima apontados, os quais tiveram a anuência da recuperanda, houveram a correção de valores junto aos quais **não houve a anuência da recuperanda.**

Podemos elencar neste caso os créditos do Banco do Brasil, do Banco HSBC, da empresa Branneve Indústria e Comércio Ltda., da empresa Laticínios Bela Vista Ltda., da empresa RCI Informática e Eletrônica Ltda., dentre outros.

Nestes casos houve alteração do valor do crédito, porém a empresa recuperanda não foi intimada a manifestar sobre referida alteração.

E mais, no caso das Instituições Financeiras, possivelmente o crédito foi remetido para a classe II (créditos com garantia real), porém não foi excluído o crédito da classe III (crédito quirografário), havendo duplicidade de créditos.

Portanto, a relação de credores apresentada pelo senhor Administrador Judicial é totalmente imprestável para sua finalidade, devendo ser completamente desconsiderada.

Isto, uma vez que primeiramente devemos encerrar todas as discussões com relação as habilitações e impugnações, para apenas após, ser apresentada pelo administrador judicial sua relação de credores, a qual será homologada pelo Juízo, o que também não ocorreu.

### III

*Não intimação da empresa recuperanda, através de seus advogados habilitados nos autos da recuperação judicial, da publicação do Edital da 2ª Relação de Credores bem como para a AGC designada*

Além de tudo o que foi dito acima, a empresa recuperanda não foi intimada nem da publicação da 2ª Relação de Credores nem da designação da Assembléia Geral de Credores.



Civil no que tange a intimação:  
Veja Excelência o que diz o Código de Processo

**Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.**

**Art. 235. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.**

**Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.**

**§ 1o É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.**

**Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:**

**I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;**

**II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.**

**Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).**

**Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)**

**Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).**



2374  
Q

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.*

*Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. (Incluído pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)*

*Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)*

*I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)*

*II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)*

*III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)*

*IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)*

*V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)*

Deste modo, Excelência, não tendo a empresa recuperanda sido intimada através de seus advogados da apresentação da 2ª Relação de Credores ou mesmo da Convocação da Assembléia Geral de Credores, tendo referidos advogados seus nomes devidamente indicados na intimação, não se aperfeiçoou a intimação com relação a estes, não podendo considerar escoado o prazo para os mesmos se manifestarem sobre referidos andamentos, não podendo, por conseguinte, ser realizada a Assembleia Geral de Credores, sob pena de séria ofensa ao direito da recuperanda.

Além disso, ou seja, além de os advogados da recuperanda não terem sido intimados dos atos realizados no presente procedimento recuperacional, não foram os mesmos intimados em muitos dos autos das habilitações e impugnações apresentadas, razão pela qual não pode ser constituído um crédito a favor de um terceiro, sob pena de se perpetuar uma ofensa a recuperanda, perpetuando-se, também, um crédito sem o devido processo legal.

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 179 andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352



2375  
S

Diante de todos estes fatores, deve ser cancelada a AGC designada, abrindo-se vista dos autos da presente recuperação judicial para a manifestação da recuperanda, a qual também deverá manifestar em todos os autos dos incidentes de impugnação e habilitação de crédito.

#### IV

*Falta de homologação da Relação de Credores pelo Juízo com vistas a Designação de data para a realização da Assembléia Geral de Credores*

11.101/2005:

Dizem os parágrafos 5º e 6º, do artigo 10, da Lei

*§ 5o As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.*

*§ 6o Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.*

Disto se conclui que, após julgadas todas as habilitações e impugnações de crédito apresentadas, será homologado o quadro geral de credores apresentado pelo Administrador Judicial.

Analisados os autos, não houve a homologação do quadro geral de credores, sendo certo que apenas houve a publicação do edital referente a 2ª Relação de Credores e, posteriormente, houve a publicação do edital de convocação para a AGC.

Diante disto, temos que mais uma irregularidade ocorreu, não tendo sido verificada pelo Administrador Judicial e nem pelo Juízo.

Portanto, para que não exista inversão tumultuária do processo, necessário se faz a realização do julgamento de todas as impugnações e habilitações apresentadas para que posteriormente exista a homologação do quadro geral de credores a ser apresentado pelo Administrador Judicial.



2376  
5

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Veja Excelência que em nenhum momento houve efetiva aplicação da lei ao presente processo, devendo serem revistos todos os atos praticados, sendo os mesmos corrigidos antes que exista efetivo danos à recuperanda.

Recuperacional:

Veja o que também diz o artigo 18 da Lei

*Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7o, § 2o, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.*

*Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.*

Assim, após proferidas as decisões nas impugnações e habilitações oferecidas pelos credores, o Administrador Judicial deveria consolidar o quadro geral de credores e submetê-lo a homologação do Juiz responsável pelo procedimento.

Excelência, não houve, sequer, o proferimento de decisões nos autos das habilitações e impugnações.

Assim, efetivamente não há a possibilidade de se homologar o quadro geral de credores, não tendo, também, a possibilidade de se realizar a Assembléia Geral de Credores sem referido quadro geral de credores.

Portanto, totalmente equivocado o ato convocatório da AGC, devendo este ser cancelado.

Veja que não estamos cumprindo os mandamentos legais, razão pela qual, caso isto não seja corrigido, haverá inversão tumultuária no processo ensejadora de reclamação correicional ou outros atos capazes de afastar do presente processo as pessoas que vem promovendo referidas irregularidades e ilegalidades.

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

www.billalbacarvalho.com.br



2377  
4

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Portanto, de rigor a apreciação do presente pedido, sendo verificadas e sanadas todas as irregularidades existentes neste processo e em seus incidentes.

## V

*Expedição do Edital de Convocação da Assembléia Geral de Credores, com sua publicação, sem despacho ou decisão judicial para tanto, bem como sem a intimação e ciência dos advogados da recuperanda para o ato*

Excelência, às fls. 2091/2092 foi expedido pelo Juízo o Edital de Convocação para a Assembléia Geral de Credores.

Porém, não houve determinação (decisão) judicial para a expedição do edital ou mesmo para a realização do ato, não havendo, também, a intimação da recuperanda da designação da data para a realização da AGC.

Diante disto, temos que referida convocação é nula perante a recuperanda, uma vez que a mesma não foi intimada para o ato através de seus advogados.

Em razão disto, faz-se necessário o cancelamento da AGC designada, sob pena de inversão tumultuária do processo.

## VI

*Designação da Assembléia Geral de Credores sem o julgamento efetivo das habilitações e impugnações de crédito apresentada pelos credores.*

Outro ponto irregular no presente processo é a marcação da AGC sem o julgamento efetivo das habilitações e impugnações apresentadas.

Em que pese haver a possibilidade da designação de AGC sem o julgamento das habilitações e impugnações, sendo os votos referentes a estas colhidos separadamente, a realização de referida AGC neste momento é totalmente temerária, tendo em vista as inúmeras habilitações e impugnações em trâmite, capazes de inverter a decisão de uma Assembléia Geral de Credores realizada neste momento.



237  
9

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, é um tanto quanto temerário, Excelência, votar um plano de recuperação judicial se ainda existem discussões sobre créditos.

A nosso ver primeiramente é necessária a verificação e análise de todos os créditos, com os recursos cabíveis às partes, caso não exista concordância com a decisão, para somente após ser designada a AGC para a votação do plano de recuperação judicial.

Excelência, caso o plano de recuperação judicial seja votado sem que a parte que discute o valor do seu crédito através de impugnação ou habilitação tenha referido crédito efetivamente constituído, poderá este fato causar uma inversão na decisão tomada em Assembléia Geral de Credores, uma vez que os votos relacionados a referidos créditos deverão ser colhidos em apartado, podendo modificar a decisão da AGC quando consolidado.

Assim, totalmente temerária a votação do plano de recuperação judicial sem que os créditos que foram objeto de impugnação ou habilitação sejam efetivamente resolvidos.

Deste modo, mais um fato a obstacularizar a realização da AGC neste momento, uma vez que ainda existem impugnações e habilitações sem decisão judicial, bem como sem manifestação pela própria recuperanda, ferindo, com isto, o devido processo legal.

Portanto, antes da designação da AGC interessante que todas as habilitações e impugnações sejam julgadas, sob pena de causarmos uma inversão no processo que pode gerar incomensuráveis prejuízos à recuperanda e aos próprios credores, podendo levar, inclusive, a rejeição do plano de recuperação judicial futura.

Ademais, o artigo 15 da Lei 11.101/2005 traz o seguinte procedimento quanto as impugnações e habilitações:

*Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:*

*I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;*

*II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;*

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352



**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;*

*IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.*

Ou seja, após as partes se manifestarem nas impugnações, o processo será concluso ao Juiz que poderá:

- 1. determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2o do art. 7o desta Lei;*
- 2. julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;*
- 3. fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;*
- 4. determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.*

Nada disto ocorreu no presente processo, portanto totalmente insensata a convocação para AGC ocorrida.

Mesmo porque caso julgada a impugnação, esta decisão ainda é passível de agravo de instrumento.

***Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.***

Portanto, equivocada a designação da AGC para este momento, uma vez que sequer foram analisadas as impugnações e habilitações apresentadas, sendo certo que para várias delas a recuperanda sequer foi instada a se manifestar.

## **VII**

*Não observação do devido processo legal junto as habilitações e impugnações de crédito apresentada pelos credores*

Diz o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil:

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marim - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Conj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

www.billalbacarvalho.com.br



**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

Porém o que dizer do que acontece junto ao presente procedimento e aos procedimentos incidentes a este, onde o senhor Administrador Judicial decide quais valores que devem fazer parte do quadro geral de credores da recuperanda sem que ao menos a mesma se manifeste?

Há sim séria ofensa ao devido processo legal, sendo certo que referida ofensa está amparada pelo próprio Poder Judiciário que não emite as intimações necessárias, não decide sobre as petições apresentadas pela recuperanda, designa Assembléia Geral de Credores sem que tenha julgado as habilitações e impugnações, bem como sem que tenha efetivamente e definitivamente homologado o quadro geral de credores.

Cristalizado está a ofensa a direitos constitucionalmente protegidos, os quais são balizadores de apresentação de procedimento correicional contra o Juízo, contra o Administrador Judicial e contra todos que detenham o poder e que inflijam prejuízos materiais e processuais à recuperanda.

Excelência falando especificamente das habilitações e impugnações, estas ainda estão em trâmite, porém a recuperanda não foi instada a se manifestar em muitas delas.

**COMO ANTERIORMENTE INFORMADO, DE 21 IMPUGNAÇÕES E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES DA RECUPERANDA, A RECUPERANDA FOI FORMALMENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR EM CINCO (05) DELAS, TENDO APRESENTADO A REFERIDA MANIFESTAÇÃO; EM UMA (01) DELAS, APESAR DE SEUS ADVOGADOS ESTAREM CADASTRADOS NO PROCESSO INCIDENTE, NÃO HOUVE A DEVIDA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO; EM TRÊS (03) DELAS HOUVE A DETERMINAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, PORÉM OS MESMOS NÃO SE ENCONTRAM CADASTRADOS NOS AUTOS DO PROCESSO INCIDENTE, NÃO TENDO RECEBIDO AS REFERIDAS INTIMAÇÕES E; EM DOZE (12) DELAS, OS ADVOGADOS NÃO SE ENCONTRAM CADASTRADOS E TAMBÉM NÃO EXISTE DETERMINAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO DOS MESMOS.**

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

www.billalbacarvalho.com.br



O ponto comum de todas elas é que nenhuma delas foi definitivamente julgada, encontrando-se todas pendentes, porém a 2ª Relação de Credores já foi apresentada sem a verificação destes créditos, o que vai totalmente contra as determinações contidas na lei de falências e recuperações.

Portanto, não foi observado o devido processo legal, sendo certo que este fato vem causando e causará extremos prejuízos à recuperanda e a seu processo recuperacional, o qual certamente será objeto de análise pelos Tribunais Superiores não só por vontade da recuperanda, mas sim pelos seus credores que também arcarão com mais prejuízos.

Excelência, novamente informamos que primeiramente se faz necessário decidirmos todas as impugnações e habilitações de crédito para apenas após realizarmos a Assembléia Geral de Credores, sob pena de séria ofensa ao "direito" da recuperanda e de seus credores.

Portanto, a recuperanda espera que Vossa Excelência, amparado pelas luzes do direito e da justiça verifique todas as irregularidades que vem sendo perpetradas neste processo e nos processos incidentes e cancele as Assembleias Gerais de Credores designadas para os dias 09 e 20 deste mês, para que seja possível resolvermos todas as pendências constantes neste processo e nos processos incidentes, para que somente após referida Assembléia seja designada e possa ocorrer nos termos da lei.

## VIII

### *Da Exclusão da empresa Lumafer*

Excelência, outro ponto a ser verificado é no que tange a decisão que excluiu do polo ativo a empresa **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA.**

Referida decisão ocorreu às fls. 921/923 dos autos do presente processo.

Porém desta decisão foi apresentado agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo certo que de referido acórdão foi interposto Embargos de Declaração para, após, ser interposto Recurso Especial.

Diante disto, a decisão que excluiu a Lumafer Agropecuária Ltda. do polo ativo do presente processo ainda não transitou em julgado, podendo ser modificada por nossas Cortes de Superposição.



2382  
Q

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Mais qual seria a implicação deste fato na votação do plano de recuperação judicial?

A implicação disto é que todo o plano de recuperação judicial apresentado, o qual seria objeto de apreciação na Assembléia Geral de Credores, se baseia em uma estrutura formada pelas duas empresas que compõe o grupo econômico Ibiá.

Ou seja, o plano de recuperação judicial baseia-se na força de trabalho da empresa recuperanda Ibiá, agregando-se o patrimônio da empresa Lumafer Agropecuária Ltda.

Veja Excelência que na estrutura empresarial formatada no grupo Ibiá, a empresa **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** é a empresa operacional do grupo, sendo a empresa **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA.** sua empresa patrimonial.

Em razão desta formatação, a empresa Ibiá realiza toda a operação garantida pelo patrimônio da empresa Lumafer.

E não é diferente no plano de recuperação judicial do grupo, uma vez que a empresa Ibiá realizará os atos operacionais com vistas a superação de sua crise econômica financeira e, a empresa Lumafer dará parte do patrimônio em pagamento a vários credores.

Diante disto, necessário se faz que aguardemos o julgamento definitivo do agravo de instrumento apresentado contra a exclusão da empresa Lumafer Agropecuária Ltda., haja vista que se esta for mantida no polo ativo da presente recuperação, o plano de recuperação judicial apresentado poderá ser votado nos termos em que proposto.

Porém, se a empresa Lumafer Agropecuária Ltda. foi definitivamente excluída do polo ativo da presente recuperação judicial, haverá a necessidade de se alterar totalmente o plano de recuperação judicial apresentado, uma vez que não será possível onerar em referido plano de recuperação judicial o patrimônio de propriedade da empresa Lumafer Agropecuária Ltda., tendo em vista sua não participação junto ao presente processo.

Veja Excelência que em razão deste fato há séria implicação na realização da AGC neste momento. Portanto, totalmente inoportuna a designação da referida AGC para os dias futuros.

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

www.billalbacarvalho.com.br



2383  
2

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Além disso, temos questões com implicação, inclusive, na votação da AGC.

Explica-se:

A empresa Lumafer Agropecuária Ltda. é avalista em inúmeras operações de crédito da empresa Ibiá.

Estando a empresa Lumafer incluída no plano recuperacional, os credores que detém garantia prestada pela mesma poderão votar de uma forma.

Não estando a empresa Lumafer incluída no plano de recuperação judicial, estes mesmos credores poderão entender e votar de outra forma.

Diante disto, o voto destes credores neste momento de indecisão com relação a manutenção ou não da empresa Lumafer no polo ativo da presente recuperação poderá, inclusive, levar todo o grupo a bancarrota com uma não aprovação prematura do plano recuperacional.

Portanto, entendemos ser totalmente temerária a determinação da realização da AGC neste momento, devendo a mesma ser adiada *sine die*.

Isto porque, como informado, como os credores que detém garantia real ou por aval prestadas pela empresa Lumafer votarão?

Votarão aprovando um plano de recuperação judicial onde referida empresa se encontra inserida, tendo, inclusive, destinação diversa do patrimônio pertencente à mesma o qual foi dado em garantia.

Ou votarão um plano de recuperação onde possuem créditos garantidos por uma empresa que não encontra-se em recuperação judicial, sendo portanto suscetível a execução ordinária de crédito.

Diante disto, qualquer votação que ocorra no presente momento junto a recuperação judicial da empresa Ibiá poderá ser considerado viciado e, por via de consequência, nulo.



2384  
Q

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ademais, a votação do plano de recuperação judicial como o que foi proposto, caso a empresa Lumafer venha a ser definitivamente excluída do polo ativo da presente recuperação judicial, deverá ser considerado nulo, uma vez que onera patrimônio de empresa que não consta do polo ativo da presente recuperação judicial.

Note que o Plano de Recuperação Judicial prevê a venda de um imóvel pertencente a empresa Lumafer para o pagamento de alguns credores. Assim, tendo em vista que a exclusão da empresa Lumafer do polo ativo da presente recuperação judicial ainda encontra-se *sub examinem*, não há como efetivamente votar este plano, uma vez que se aprovado ou mesmo se rejeitado, dependendo do resultado do recurso o plano de recuperação judicial deverá ser alterado, ou não.

Portanto, sob todos os ângulos que analisemos o presente processo, totalmente equivocada a designação da Assembléia Geral de Credores para este momento, devendo ser reconsiderado o ato convocatório e cancelado o ato que seria realizado.

## IX

*Da Designação da AGC sem resolvermos as Habilitações e Impugnações, bem como sem a resolução dos outros processos incidentes à presente Recuperação Judicial*

Excelência, em que pese ser possível a realização da Assembléia Geral de Credores apenas com a 2ª Relação de Credores ou mesmo com a Relação de Credores apresentada pela recuperanda quando do ajuizamento da Recuperação Judicial (artigo 39 da LFR), no caso dos autos é totalmente temerária a realização da AGC neste momento.

Isto porque, como informado anteriormente, existem várias impugnações e habilitações em andamento, sendo certo que ser foi levada a efeito a AGC, os votos destes credores deverão ser colhidos separadamente, sendo totalmente possível a modificação da decisão ocorrida em Assembléia quando estes credores tiverem seus créditos consolidados.

Diante disto, Excelência, totalmente temerária a realização da AGC neste momento, mesmo porque, inclusive, as habilitações e divergências de crédito apresentadas perante o Administrador Judicial antes mesmo da formalização da sua segunda relação de credores não foram apreciadas pelo Administrador Judicial, razão pela qual a referida AGC poderá ser objeto de discussão em momento futuro.

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352



2385  
Q

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Portanto, totalmente temerária a realização da AGC neste momento, devendo a mesma ser totalmente cancelada.

## **X**

*Não fixação do instrumento convocatório da Assembléia Geral de Credores na sede da empresa recuperanda*

Excelência, além dos prejuízos informados pela recuperanda com a realização da AGC na data de 09 e 20 deste mês de outubro, temos também outras questões processuais não observadas no ato convocatório.

Recuperações: Veja o que diz o artigo 36 da Lei de Falências e

***Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:***

*I – local, data e hora da assembléia em 1a (primeira) e em 2a (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1a (primeira);*

*II – a ordem do dia;*

*III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.*

***§ 1o Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.***

*§ 2o Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.*

*§ 3o As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2o deste artigo.*

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marín - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

www.billalbacarvalho.com.br



2386  
Q

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Excelência, veja que o parágrafo primeiro acima transcrito traz em seu texto um dever com relação a convocação da assembléia de credores que é a afixação na sede e filiais da recuperanda da cópia do aviso de convocação.

Isto não ocorreu.

E não ocorreu porque?

Porque simplesmente a recuperanda não foi intimada da designação de data para a realização da Assembléia Geral de Credores, tendo notícia desta apenas na data de 01/10/2015 em ocasião em que um de seus advogados compareceu ao Fórum para atualizar as cópias do processo.

Excelência! Veja quantos vícios possui o presente processo,

Analise o presente processo com parcimônia e veja se o processo está definitivamente maduro para ser julgado.

Excelência não há como realizar a AGC designada diante de tantos vícios ocorridos, sob pena de causarmos incomensuráveis prejuízos a recuperanda e a seus credores.

Assim, deve ser cancelada a AGC convocada para os dias 09 e 20 de outubro deste ano de 2015.

Novamente salientamos que tentamos resolver isto diretamente com o Administrador Judicial, mas este não se mantém inerte e silente a tudo que ocorre nos autos.

Portanto, a recuperanda não vê outra alternativa a não ser apresentar a presente petição elencando todos os equívocos perpetrados à mesma pela falta de preparo do administrador judicial, bem como pelo tumulto causado ao próprio processo pelo Juízo.

## XI

### *Do Administrador Judicial*

Com previsto na Lei 11.101/2005, cumpre ao Administrador Judicial:

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

2387  
P**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

*I – na recuperação judicial e na falência:*

*a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;*

*b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;*

*c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;*

*d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;*

*e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei;*

*f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;*

*g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;*

*h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;*

*i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;*

*II – na recuperação judicial:*

*a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;*

*b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;*

*c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;*



2388  
P

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;*

Cumpra também ao Administrador Judicial em não havendo o comitê de credores (artigo 28):

*Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:*

*I – na recuperação judicial e na falência:*

*a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;*

*b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;*

*c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;*

*d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;*

*e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;*

*f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;*

*II – na recuperação judicial:*

*a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;*

*b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;*

*c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.*

Caso o Administrador Judicial não cumpra com seus deveres, deverá o Juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, determinar a destituição do Administrador Judicial, conforme artigo 31, a saber:

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

www.billalbacarvalho.com.br



2389  
2

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.*

No caso dos autos, o que vem fazendo o Administrador Judicial a não ser requerer o levantamento de seu generoso honorários?

Não faz nada.

Excelência, não fiscaliza ele a aplicação da Lei 11.101/2005;

Não elabora corretamente a relação de credores a que se refere o §2º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005, uma vez que não se atenta para as impugnações e habilitações de crédito realizadas.

Não consolidou o quadro geral de credores para a homologação do Juízo com vistas a designação da Assembléia Geral de Credores.

Não zela pelo bom andamento do processo de recuperação judicial e seus incidentes, deixando tudo transcorrer sem a intimação da recuperanda.

Não apura e nem emite parecer sobre as reiteradas reclamações da recuperanda feitas ao mesmo, especialmente no que tange ao ato convocatório realizado.

Não se manifesta sobre pedidos realizados pela recuperanda nos autos da recuperação com vistas a desoneração de valores pertencentes à mesma com o intuito de promover sua efetiva recuperação.

Enfim, o Administrador Judicial nomeado pelo Juízo não realiza atos inerentes a sua função, deixando o presente procedimento recuperacional à beira do colapso.

Em razão disto, Excelência, não resta outra alternativa a não ser o pedido de destituição do administrador judicial, fundamentado no artigo 31 da Lei de Falências e Recuperações.

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar - Conj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

www.billalbacarvalho.com.br



2390  
P

**BILLALBA CARVALHO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Isto porque, como pudemos verificar junto ao presente petitório, o Administrador Judicial não vem cumprindo com suas obrigações mais fundamentais, deixando transcorrer sem qualquer controle o presente procedimento.

Portanto, totalmente necessária a destituição do Administrador Judicial, devendo ser nomeado outro para continuar junto ao presente processo.

## XII

### *Do Juízo*

Mas a ofensa a lei e ao presente procedimento recuperacional também não é somente de responsabilidade do Administrador Judicial.

Compete também a este Juízo primar para que tudo transcorra de acordo com a lei.

Assim, devem ser tomadas medidas no intuito de corrigir todas as irregularidades e ilegalidades ocorridas no presente processo, sob pena de inversão tumultuária do mesmo.

Assim, deve o Juízo verificar todas as irregularidades ocorridas e corrigi-las para que não exista prejuízo à recuperanda e ao processo, podendo este transcorrer na mais perfeita harmonia.

Para tanto é que se apresenta a presente.

Assim, espera-se do Juízo que este corrija todas as irregularidades e ilegalidades perpetradas no presente procedimento, bem como nos procedimentos incidentes, para que o mesmo volte a ter um regular andamento sem a necessidade de apresentação de reclamações ou outros procedimentos com vistas a sanar referidas irregularidades.

## XIII

### *Dos Pedidos não Apreciados nos autos*

Aproveitamos o presente momento para reiterar o pedido de apreciação das petições juntadas às fls. 2057/2068 e 2069/2070, as quais ainda não foram objeto de apreciação judicial.



## XIV

### *Dos Pedidos*

**DIANTE DE TODO O ACIMA EXPOSTO E DO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA É ESTA PARA REQUERER DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE ANALISE E VERIFIQUE TODAS AS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES APONTADAS NESTA PETIÇÃO, DETERMINANDO-SE A CORREÇÃO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE, DETERMINANDO-SE A INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE TODOS OS ATOS A SEREM REALIZADOS NO PRESENTE PROCESSO, BEM COMO NOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES.**

Requer, também, o cancelamento do ato convocatório para a Assembléia Geral de Credores designada para os dias 09 e 20 de outubro deste ano de 2015, até que sejam definitivamente julgadas todas as habilitações e impugnações de crédito apresentadas, para que seja possível a perfeita elaboração do quadro geral de credores a ser homologado pelo Juízo.

Novamente ressaltamos que é possível a realização da AGC sem o julgamento das habilitações e impugnações de crédito. Porém a realização da AGC deste modo poderia causar graves transtornos no procedimento recuperacional, inclusive com a inversão da decisão da AGC realizada, caso os votos colhidos em apartado venham a ser computados após a consolidação do crédito.

Assim, requer o cancelamento da Assembléia Geral de Credores realizada.

Requer, também, para a designação de nova Assembléia Geral de Credores, que seja aguardado o julgamento definitivo do agravo de instrumento apresentado contra a exclusão da empresa Lumafer Agropecuária Ltda. do polo ativo do presente procedimento recuperacional, uma vez que referida decisão terá grande influencia no plano de recuperação judicial apresentado, bem como terá grande influencia sobre a votação a ocorrer na AGC a ser realizada.

Tendo em vista o descumprimento nas obrigações do Administrador Judicial, nos termos do artigo 31 da LFR, requer a destituição do Administrador Judicial, nomeando-se novo administrador para assumir efetivamente o presente procedimento.

Assim, requer a destituição do Administrador Judicial, por ser medida que se impõe.



2399  
Q

**BILLALBA CARVALHO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No que tange aos procedimentos incidentes (habilitações e impugnações de crédito) requer a intimação da recuperanda, através de seus advogados, de todos os atos e termos dos presentes, para que se manifeste em referidos processos e realize a defesa de seus interesses para que posteriormente sejam julgadas referidas habilitações e impugnações, consolidando-se o quadro de credores, o qual deverá ser homologado pelo Juízo antes da designação de nova Assembléia Geral de Credores para que esta possa ser realizada e o que decidido pela mesma seja cumprido pela empresa recuperanda.

Assim, antes da designação de nova AGC, requer o julgamento definitivo de todas as habilitações e impugnações realizadas, observando-se o devido processo legal, sendo posteriormente formatado o quadro geral de credores final, o qual deverá ser homologado pelo Juízo, observando-se todos os ditames legais.

Por fim, requer a apreciação das petições anexadas às fls. 2057/2068 e 2069/2070, as quais não foram apreciadas pelo Administrador Judicial, mesmo tendo ele sido intimado para tanto.

Assim, Excelência, requer a reconsideração do ato convocatório exarado, cancelando-se o mesmo, sob pena de incomensuráveis prejuízos à recuperanda.

Novamente requer a correção de todas as irregularidades e ilegalidades apontadas, por ser medida da mais pura e absoluta justiça.

Termos em que

A. Deferimento

Votuporanga/SP, 7 de outubro de 2015.

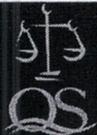
**Igor Billalba Carvalho**

**OAB/SP 247.190**

VOTUPORANGA-SP  
Rua Ivaí, 2971 - Vila Marin - CEP: 15.501-470  
Fone: +55 (17) 3423-1612

SÃO PAULO  
Av. Paulista nº 726, 17º andar, Cnj. 1707  
Bela Vista - Caixa Postal 341 - CEP: 01.310-910  
Fone: +55 (11) 4063-1352

[www.billalbacarvalho.com.br](http://www.billalbacarvalho.com.br)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

2.825  
Ψ.

Processo n.: 201404794381



201404794381

1

**LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA**, administrador judicial de IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - em recuperação judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 2349, oferecer

**DEFESA QUANTO AO PEDIDO DE SUA DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL E MANIFESTAÇÃO QUANTO A OUTROS PEDIDOS**

**formulados às fls. 2363/2392** por IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – em recuperação judicial, o que o faz com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**1 – DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECUPERANDA**

Na exaustiva petição de fls. 2363/2392, brada a Recuperanda que, neste processo recuperatório, têm ocorrido **situações que lhe tem gerado prejuízos e desgastes, além de tumulto processual, muitas delas atribuíveis ao Administrador Judicial** (fl. 2364).

479/88-69. 2014-121. 20/11/15 17:41 T.000 APA

Inicialmente, aponta a determinação da reserva de 40% dos honorários do administrador judicial por meio da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial, lembrando que referidos honorários foram reduzidos de 3% para 1% de seu passivo em sede de agravo de instrumento pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como a exclusão da empresa Lumafer Agropecuária deste feito por decisão de Vossa Excelência, decisões estas mantidas pelo egrégio TJGO e objetos de recurso especial (fl. 2365).

Obtempera, porém, que as situações mais graves relacionam-se à publicação da segunda relação de credores e da convocação da Assembleia-geral de Credores sem a intimação de seus patronos para ciência do ato, falta da homologação desta relação pelo juízo, ausência de verificação das habilitações, objeções ao plano de recuperação judicial e impugnações de crédito antes da convocação da Assembleia de Credores (fls. 2365).

Enumera os seguintes fatos que teriam ocorrido no processo e que não foram observados pelo Administrador Judicial (fls. 2366/2366):

1. **Publicação do Edital da 2ª Relação de Credores sem o julgamento das habilitações de crédito apresentadas em razão da Relação de Credores apresentada pela Recuperanda;**
2. **Não intimação da empresa recuperanda, através de seus advogados habilitados nos autos da recuperação judicial, da publicação do Edital da 2ª Relação de Credores;**
3. **Falta de homologação da Relação de credores pelo Juízo com vistas a designação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores;**
4. **Expedição do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, com sua publicação, sem despacho ou decisão judicial para tanto, bem como a intimação e ciência dos advogados da recuperanda para o ato;**
5. **Designação da Assembleia Geral sem a homologação da relação de credores pelo Juízo. Apesar disso ser possível é totalmente temerário, tendo em vistas as inúmeras habilitações e impugnações apresentadas;**
6. **Designação da Assembleia Geral de Credores sem o julgamento efetivo das habilitações e impugnações de crédito apresentada pelos**

2826  
Q

2

2827  
Q

credores. Notem que foram 19, conforme pesquisa feita pela Recuperanda no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Como informado, apesar disto se possível não deve ser admitido tendo em vistas as inúmeras habilitações e impugnações apresentadas;

7. **Não observação do devido processo legal junto às habilitações e impugnações de crédito apresentada pelos credores**, sendo certo que em muitas delas existem determinação para a intimação da recuperanda para se manifestar, porém os advogados da mesma não estão cadastrados nos autos, não tendo recebido as publicações. Em outras, apesar de estarem cadastrados não houve determinação de intimação, não tendo a recuperanda sequer ciência das referidas impugnações e habilitações de crédito;
8. **Designação da Assembleia Geral de Credores para votar um plano de recuperação judicial que foi apresentado com base em duas empresas recuperandas, sendo certo que uma delas foi excluída do polo passivo através de decisão exarada em 1ª instância a qual ainda é passível de modificação pelo Tribunal.** Note que o Plano de Recuperação Judicial prevê a venda de um imóvel pertencente a empresa Lumafer (excluída da recuperação judicial) para o pagamento de alguns credores. Assim, tendo em vista que a exclusão da empresa Lumafer do polo ativo da presente recuperação ainda encontra-se *sub examinem*, não há como efetivamente votar este plano, uma vez que se aprovado ou mesmo se rejeitado, dependendo do resultado do recurso o plano de recuperação judicial deverá ser alterado, ou não;
9. **Não fixação do instrumento convocatório da Assembleia Geral de Credores na sede da empresa recuperanda.** (grifou-se)

3

No que tange à publicação do edital contendo a segunda relação de credores, enfatiza que o **Administrador Judicial não julgou todas as habilitações de crédito e que estas não foram levadas em consideração para apresentação da referida relação**, citando como exemplos as habilitações de créditos e impugnações ajuizadas pelos credores 3M do Brasil, Alpargatas, BRF Brasil Foods, Martins Comércio e Serviços de Distribuição e Vinigás Indústria e Componentes para Gás, dizendo que ainda pendem de decisão judicial. Conclui que **a segunda relação de credores não tem validade** (fls. 2368/2372).

Diz que o Administrador Judicial alterou o crédito de credores integrantes das classes II (credores com garantia real) e III (credores quirografários), **sem que a Recuperanda fosse intimada a se manifestar sobre estes casos**, devendo sua

relação de credores ser desconsiderada porque **teria afrontado o devido processo legal** (fls. 2371/2372).

Sustenta ainda que **não foi intimada da publicação do edital da segunda relação de credores, o que afrontaria ao art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, nula** (fl. 2375).

Aponta como **irregular a designação da Assembleia Geral de Credores antes da homologação do quadro-geral de credores pelo Juiz**, o que não teria sido verificado pelo Administrador Judicial (fls. 2375).

Reclama pela **nulidade da publicação do edital de convocação da Assembleia de Credores ante a falta de despacho ou decisão judicial que a autorizasse**, bem como **sem a intimação e ciência dos advogados da Recuperanda para o ato, o que, mais uma vez, afrontaria ao art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil** (fl. 2377).

Explana sobre as implicações da votação do **plano de recuperação judicial apresentado, concebido considerando que a empresa Lumafer estivesse sob o pálio da recuperação judicial, inclusive onerando patrimônio desta** para pagamento dos créditos com garantia real (fls. 2381/2384).

Diz que, em razão de que desconhecia a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, **não afixou cópia do referido edital em sua sede**, conforme estabelece o art. 36, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 (fl. 2385).

Tece comentários sobre as obrigações do administrador judicial, esbravejando que, *in casu*, essas obrigações foram descumpridas, pelo que **pugna por sua destituição** (fl. 2389).

Em conclusão, formula os **seguintes pedidos**:

2.829  
Q

a) o cancelamento do ato convocatório para a Assembleia Geral de Credores para os dias 09/10/2015 e 20/10/2015, em primeira e segunda convocações, respectivamente, até que sejam julgadas definitivamente todas as habilitações e impugnações de crédito;

b) aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento contra a exclusão da empresa Lumafer Agropecuária para que se convoque a assembleia-geral de credores;

c) a destituição do Administrador Judicial;

d) a sua intimação em todos os processos incidentes (habilitações e impugnações de crédito) e que somente após a consolidação do quadro-geral de credores seja designada data para realização da Assembleia de Credores;

e) a apreciação das petições de fls. 2057/2068 e 2069/2070.

Como o Administrador Judicial demonstrará adiante, inexistem, neste feito, as irregularidades e ilegalidades apontadas pela Recuperanda, não se justificando sua destituição, consistindo este petítório em mais uma tentativa velada de tardar, ao máximo, a realização da Assembleia Geral de Credores.

## 2 – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS ATOS PRATICADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO INFUNDADO.

2.1 Da apreciação de todas as habilitações e divergências apresentadas ao Administrador Judicial. Habilitações e impugnações apresentadas em Juízo que devem ser apreciadas pelo Judiciário e não pelo Administrador Judicial. Validade da segunda relação de credores publicada.

Nobilíssimo Magistrado,



2830  
Q

Não é verdade a afirmação da Recuperanda de que "as habilitações e divergências de créditos apresentadas perante o Administrador Judicial antes mesmo da formalização da sua segunda relação de credores não foram apreciadas [...]" (fl. 2384). É que estas foram apreciadas e sobre elas, inclusive, o Administrador Judicial lavrou suas decisões fundamentadamente, estando estas disponibilizadas em seu sítio eletrônico ([www.quirinoesantanaadvocacia.com.br](http://www.quirinoesantanaadvocacia.com.br)) e sendo também anexadas a esta manifestação.

6

A fase administrativa da verificação de créditos é encargo atribuído ao administrador judicial que a realiza com base nos documentos referidos no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência de Empresas (LRF), *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. (grifou-se)

Infere-se, facilmente, do citado art. 7º, § 1º, da LRF que, na fase administrativa da verificação de créditos, as habilitações e divergências de créditos em relação à lista de credores apresentada pelo devedor no ato de ajuizamento de seu pedido de recuperação judicial devem ser apresentadas ao administrador judicial e não em Juízo.

No caso telado, porém, os credores apontados pela Recuperanda, quais sejam 3M do Brasil, Alpargatas, BRF Brasil Foods, Martins Comércio e Serviços de Distribuição e Vinigás Indústria e Componentes para Gás, **não apresentaram ao Administrador Judicial seus pedidos de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda, formulando-os em Juízo**, devendo, pois, tais serem julgados pelo Poder Judiciário.

De igual modo, as demais habilitações e impugnações de crédito referidos na petição da Recuperanda (cerca de 19, segundo informa) foram protocoladas em Juízo e não apresentadas ao Administrador Judicial.

Assim, neste caso, não se verifica erro ou omissão atribuíveis ao Administrador Judicial, mas aos referidos credores que não observaram o comando do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

A par disso, o **Administrador Judicial informa que apreciou todas as habilitações e divergências de crédito que lhe foram apresentadas no prazo e forma previstos no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, lavrando acerca de cada uma delas, decisões administrativas**, as quais, inclusive, estão anunciadas em seu sítio eletrônico ([www.quirinoesantanaadvocacia.com.br](http://www.quirinoesantanaadvocacia.com.br)) desde **08/07/2015**, data da publicação da segunda relação de credores, e anexadas agora a esta petição.

Diligente e com o fito de conceber aos processos em que atua a maior transparência possível, o **Administrador Judicial emite e publica em seu site decisões acerca de todas as habilitações e divergências de créditos que lhe são apresentadas**, para que os credores, o devedor, o Magistrado e o Ministério Público saibam as razões que justificam o acolhimento ou não destas. No entanto, para fins de conhecimento, não é demais lembrar que **o Administrador Judicial sequer é obrigado a emitir tais decisões, bastando que publique a segunda relação de credores, quando, pela só manutenção ou modificação do crédito, em sua classe, natureza ou valor, saberão os interessados se suas manifestações foram acolhidas ou não**. É o magistério do respeitado estudioso Fábio Ulhoa Coelho

O administrador judicial, diante da habilitação ou divergência, pode-se convencer ou não das razões do credor. Imagine que da relação elaborada pelo falido constava certo credor como quirografário. Ao suscitar a divergência, porém esse credor exhibe documento com o objetivo de provar sua condição de privilegiado. O administrador judicial, diante disso, pode-se convencer ou não da existência de erro na relação publicada. **Se entender que a divergência suscitada procede, ele introduz a correção na republicação da relação de credores; caso a tome por improcedente, faz a republicação sem corrigi-la nesse particular. Veja que o administrador judicial não precisa dar qualquer resposta aos credores que suscitam divergência, nem levá-la ao juiz. Com a simples republicação da relação, contendo ou não a correção, saberão os habilitantes e os suscitantes de divergência se seus pontos de vista foram acolhidos ou não pelo administrador judicial.** (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei da Falências e de recuperação de empresas*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 79) (grifou-se)

Assim, há que se refutar a alegação de invalidade da relação de credores (fls. 2368/2372), posto que elaborada e publicada nos estritos moldes previstos no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.

## 2.2 Da via adequada para insurgência contra a relação de credores publicada pelo Administrador Judicial. Impugnação ao crédito. Relação que não finda a discussão sobre o crédito.

Nenhuma objeção quanto a que a Recuperanda e seus advogados não concordem com todos os termos da relação de credores publicada pelo Administrador Judicial. Não há ato que não possa ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, como, aliás, garante o próprio Texto Constitucional, quando consagra o **princípio da inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988).

Tratando da fase contenciosa da verificação de créditos, a própria Lei n. 11.101/2005, em seu art. 8º e seguintes, prevê que a **relação de credores publicada pelo Administrador Judicial pode ser impugnada**, dentre outros sujeitos, pelo devedor. Vejamos:

**Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.**

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei. (grifou-se)

Ora, se discorda da relação de credores elaborada e feita publicar pelo Administrador Judicial, **que se valha a Recuperanda da via legal adequada, impugnando-a**, caso esta ainda possa lhe socorrer, dada a natureza preclusiva do prazo referido no art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Tampouco há que se falar que o Administrador Judicial "julgou definitivamente o crédito", posto que a relação de credores por si elaborada ainda será objeto de discussões até a consolidação e homologação do quadro-geral de credores, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei n. 11.101/2005 e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas (art. 18).

Ressalta-se que mesmo o quadro-geral de credores pode ser modificado para o fim de excluir, dar outra classificação ao crédito ou retificá-lo, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores, consoante preconiza o art. 19 da Lei n. 11.105/2005.

Assim, padecem de fundamentos jurídicos as alegações da Recuperanda.

**2.3 Desnecessidade de que constem os nomes das partes e seus procuradores na publicação do edital da segunda relação de credores. Ato administrativo e não processual. Inexistência de nulidade.**

**É dever do administrador judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após a expiração do prazo para que os credores lhe apresentem suas habilitações e**

divergências quanto aos créditos relacionadas na relação de credores apresentada pelo devedor no ato ( art. 52, § 1º, da LRF), com base nos documentos que lhe forem apresentados e nas informações constantes dos livros e documentos contábeis, comerciais e fiscais do devedor, **fazer publicar edital contendo a chamada segunda de credores referida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.**

Ao contrário do afirmado pela Recuperanda, neste feito reestruturatório, **nenhuma nulidade ocorreu na publicação da chamada segunda relação de credores elaborada e feita publicar pelo Administrador Judicial.**

No caso telado, a segunda relação de credores foi publicada em **08/07/2015 no Diário de Justiça eletrônico de Justiça do Estado de Goiás, em ainda no jornal *O Popular* (vol. 09, fls. 1893/1907)**

A **suposta nulidade arguida pela Recuperanda seria a ausência de indicação do nome das partes e de seus advogados** no edital publicado contendo a segunda relação de credores, o que afrontaria o art. 236, §1º, do Código de Processo Civil, posto que **não teria sido intimada da publicação da referida relação de credores** (fl. 2375).

### **Engana-se a Recuperanda.**

De fato, o art. 236 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que das **publicações das intimações, sob pena de nulidade, devem constar os nomes das partes e de seus advogados**, senão vejamos:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º **É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.** (grifou-se)

Ocorre que **a intimação constitui um ato processual** como se extrai do conceito previsto no art. 234 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

2835  
Q

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. (grifou-se)

Por sua vez, o edital da relação de credores elaborado e feito publicar pelo administrador judicial (segunda relação de credores), nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, possui natureza de ato administrativo e não de ato processual, como o é a intimação. Logo, inaplicável a ele o art. 236 do CPC que se refere à publicação dos atos processuais.

11

Constitui fase preliminar e administrativa do processo de recuperação a verificação dos créditos a cargo do administrador judicial e que culmina na publicação da segunda lista de credores. Ressalte-se, aliás, que, nessa fase, sequer se faz obrigatória a representação do credor por advogado, o que somente se exige na fase contenciosa da verificação de créditos iniciada com as impugnações à segunda lista de credores, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Por isso, por não se afigurar ato processual, mas administrativo, desnecessário que conste da publicação da relação de credores os nomes das partes e de seus advogados. Repita-se a disposição do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 7º [...]

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. (grifou-se)

É de clareza solar que o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 não exige que da publicação do edital a que se refere constem os nomes das partes e de seus advogados, como, equivocadamente, alegam os representantes da Recuperanda, não cabendo ao intérprete da lei acrescentar requisitos que a Lei não prevê.

2836  
Q

No relatório do Recurso Especial (REsp) de n. 1.163.143/SP, o ínclito Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, emanou importante magistério sobre o tema em discussão. Citemo-lo:

**Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. (grifou-se).**

12

O supracitado Recurso Especial deu origem à seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. **PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE.** IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência.** 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. **Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos,** ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. **Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.** 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 1.163.143 – SP, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA) (grifou-se)

2837  
Q

Sobre o tema, colacione-se também o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do qual se extrai que **tão somente a publicação do edital da relação de credores gera presunção de conhecimento de seu conteúdo:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL COM RELAÇÃO DE CREDORES. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PROCURADORES DOS INTERESSADOS. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO COM PARTICIPAÇÃO DA IMPUGNANTE. INTEMPESTIVIDADE. I - **A publicação do edital é o bastante para notificar aos interessados da relação de credores da empresa recuperanda e seus respectivos créditos, gerando presunção de conhecimento do seu conteúdo por todos os credores interessados.** II - A recuperação judicial segue o rito estabelecido na Lei nº 11.101/05, sendo que a verificação, habilitação e impugnação de crédito deve se dar de acordo com o nela estabelecido. III - Apresentada a impugnação após o prazo legalmente estabelecido, inclusive após realização de AGC e aprovação do Plano de Recuperação Judicial, indubitável sua intempestividade. IV - Decisão mantida. (TJ-MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

13

Como se lê, o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 não exige que da publicação do edital da segunda relação de credores constem os nomes das partes e de seus procuradores, pelo que **não há que se cogitar a invalidade ou nulidade da publicação do edital da segunda relação de credores no caso em questão.**

**2.4 Da desnecessidade de despacho judicial autorizativo para publicação do edital da segunda relação de credores. Requisito não previsto em Lei. Observância da celeridade processual.**

Saliente-se também que a Lei n. 11.101/2005, ao dispor sobre a publicação da segunda relação de credores a cargo do administrador judicial, **não previu que a publicação somente pudesse ocorrer ou tivesse validade caso antecedida de prévia autorização judicial,** senão vejamos:

Art. 7º [...]

2838  
Q

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, **fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.** (grifou-se)

Destarte, não cabe ao intérprete da Lei criar requisitos por ela não previstos, como seria o caso da publicação do edital da segunda relação de credores somente após a publicação de despacho judicial autorizativo, já havendo o **Superior Tribunal de Justiça** se manifestado neste sentido:

14

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. **PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005.** CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), **desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência.** 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. **Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou,** seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, **ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.** 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 1.163.143 – SP, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA) (grifou-se)

No relatório do supracitado **Recurso Especial (REsp n. 1.163.143/SP)**, o ínclito Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, emanou importante magistério sobre o tema em discussão, **ao asseverar que independe de despacho autorizativo a publicação do edital da segunda relação de credores, devendo, aliás, buscar o administrador judicial, em todos os estágios procedimentais, expedientes mais céleres e econômicos. Cite-se:**

No tocante à veiculação, em órgão oficial, do edital antes da publicação da decisão que recomendou aquele ato, não visualizo nenhum vício que dê ensejo à nulidade da publicação do edital contendo a relação de credores, muito menos do próprio edital.

15

Se, de um lado, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência é clara em prever que o juiz ordene a expedição do edital para publicidade, em órgão oficial, da relação nominal de credores (§ 1º, II, do art. 52) e, após as habilitações e objeções, que o administrador judicial faça publicar o edital com nova relação (§ 2º do art. 7º) para efeito da apresentação de impugnação (art. 8º), de outro lado, não se extrai da sobredita lei nenhuma exigência ou menção de que a divulgação dos editais não possa concretizar-se e tenha a eficácia obstruída por simples dependência da publicação do ato judicial que a determinou.

O administrador judicial cujos atos são submetidos à fiscalização do juiz – este orientado, em especial, pelos princípios da celeridade e da economia processual – e do comitê de credores, ao qual cumpre zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei (art. 27, alínea b), investe-se, no ato de sua nomeação, de uma série de prerrogativas e deveres, sujeitando-se às formalidades e prazos prescritos na LRE, sob pena de desobediência e, até mesmo, de destituição de suas funções (art. 23).

Equivale dizer que o administrador judicial e demais interessados, principalmente credores, sem apego à índole simples ou complexa da recuperação judicial ou da falência, devem buscar a prevalência, em todos os estágios procedimentais, de expedientes mais céleres e econômicos que, consentâneos com as normas de regência, possam legitimar o devido deslinde desses especiais processos.

Assim, se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação do advogado simultânea com a

intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. (grifou-se)

2840  
Q

Logo, não há que se falar em nulidade do edital publicado contendo a segunda relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, posto que obedece a todos os requisitos previstos no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, não cabendo à Recuperanda acrescentar requisitos por ela não exigidos.

16

**2.5 Da ausência de previsão de manifestação da Recuperanda nas habilitações e divergências de crédito na fase administrativa da verificação de créditos. Devido processo legal observado.**

No concernente à alegação da Recuperanda de **suposta violação ao devido processo legal em razão de que o Administrador Judicial alterou a classificação e o valor de créditos integrantes das classes II (credores com garantia real) e III (credores quirografários) sem sua prévia manifestação** (fls. 2371/2372), mais uma vez sem razão a Recuperanda.

Primeiramente, cumpre anotar que, não concordando com os termos da relação de credores elaborada e feita publicar pelo Administrador Judicial, pode impugná-la, como lhe faculta o art. 8º da LRF.

Depois, ao tratar sobre a fase administrativa da verificação de créditos, o já citado art. 7º da Lei n. 11.101/2005 não **previu a necessidade de qualquer tipo de manifestação da Recuperanda**, novamente devendo ser ministrada à Recuperanda e seus procuradores a lição do eminente Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, de que **"se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial [...], ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos"** (REsp de n. 1.163.143/SP, grifou-se).

Impertinente, assim, falar-se em **ofensa ao princípio do devido processo legal**, quando a **manifestação a que se refere à Recuperanda não está prevista na Lei**, tratando-se esta, pois, de mais uma alegação infundada.

**2.6 Emissão de pareceres sempre que determinado por Vossa Excelência ou pelo egrégio TJGO.**

Cediço também, Meritíssimo, que sempre que intimado para emitir pareceres referentes ao presente processo de recuperação judicial e seus incidentes, o Administrador Judicial o faz com presteza.

Anexam-se a essa manifestação alguns pareceres por ele já emitidos em habilitações de crédito, bem como em sede de agravo de instrumento perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Basta também consultar os presentes autos para constatar o cumprimento de tal obrigação, por exemplo, na manifestação de fls. 1289/1290 pela juntada de nova relação de credores que obedecesse às exigências das LC n. 147/2014 e, às 2627/2630, pela apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Por óbvio, há ainda impugnações e habilitações protocoladas em Juízo sobre as quais ainda não se manifestou o Administrador Judicial, em razão de que, sobre estas, **sequer a Recuperanda foi intimada a se manifestar, como ela mesma admite, em vários excertos de sua petição.**

Incogitável, sob pena de afronta ao devido processo legal, que o Administrador Judicial emita seu parecer acerca das impugnações à segunda relação de credores antes da apresentação da contestação por parte da Recuperanda ou do transcurso do prazo para tanto, sob pena de inversão da ordem processual traçada pelo art. 12, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, *ipsis literis*:

**Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco)**

dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

**Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.**

Parágrafo único. **Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias**, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação. (grifou-se)

18

Assim, devem ser observados os citados preceitos legais, garantindo-se, conforme o caso, a apresentação de contestação ao devedor ou ao credor, antes da emissão de parecer pelo Administrador Judicial nas impugnações à segunda relação de credores, sob pena de inversão da ordem legal dos atos processuais e consequente violação ao princípio magno do devido processo legal.

### 3 - DAS ALEGAÇÕES REFERENTES À CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Sapientíssimo Magistrado,

Nas linhas seguintes, o Administrador Judicial demonstrará que:

a) encontra-se **prejudicado o pedido de anulação da publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores**, posto que **já anulada por meio do despacho de fl. 2356, inclusive, de data anterior a este pedido de anulação (06/10/2015), publicado em 09/10/2015**, mas de que foram os **advogados da Recuperanda informados via e-mail da anulação em 07/10/2015**, antes, portanto, do protocolo deste pedido datado de 08/09/2015, exatamente à véspera da data designada para a realização da assembleia de credores;

2843  
Q

b) a convocação da Assembleia Geral de Credores é função do Juiz e não do Administrador Judicial;

a) são absolutamente desprovidas de fundamentos jurídicos as alegações atinentes à nulidade do ato convocatório da Assembleia de Credores.

É o que passa a demonstrar.

19

**3.1 Quanto ao pedido de anulação da convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 09/10/2015 e 20/10/2015, em primeira e segunda convocações, respectivamente. Pedido prejudicado. Convocação já anulada.**

Excelência,

No que tange às alegações da Recuperanda por meio das quais requerem a **anulação da convocação da Assembleia Geral de Credores** designada para os dias 09/10/2015 e 20/10/2015, em primeira e segunda convocações, respectivamente, observa o Administrador Judicial que **referido pedido deve ser tomado por prejudicado**, uma vez que **aludido ato foi anulado, de ofício, por Vossa Excelência, por meio de despacho encontrado à fl. 2356, inclusive exarado em data anterior ao protocolo deste pedido.**

Com efeito, o **edital convocatório da Assembleia Geral de Credores para os dias 09/10/2015 e 20/10/2015**, publicado no *Diário de Justiça eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*, e nos jornais *O Popular* e *Diário do Estado*, em 11/09/2015 (fls. 2240/2244), **fora anulado, de ofício, por Vossa Excelência, por meio de despacho publicado nos mesmos meios de comunicação em 09/10/2015** (fls. 2759/2761).

O Administrador Judicial não pode deixar de registrar que, embora **tenham postulado o pedido de anulação da Assembleia Geral de Credores apenas em 08/10/2015, ou seja, exatamente à véspera da data designada para realização do**

2844  
OS

ato, os procuradores da Recuperanda tinham inequívoco conhecimento de referido ato convocatório desde mais de um mês antes do protocolo deste pedido. É o que atestam os e-mails datados de 03/09/2015, 17/09/2015 e 21/09/2015 (impressões anexas) lhes encaminhados pelo Administrador Judicial, informando sobre referida convocação e, inclusive, para restituição ao auxiliar qualificado do Juiz das quantias por ele dispendidas com a publicação do citado edital.

Logo, o pedido de protocolo de anulação do ato em comento na véspera da data designada para a realização da Assembleia Geral de Credores é uma escancarada manobra para tumultuar o andamento processual, o que, somente no entendimento da Recuperanda e de seus advogados, pode contribuir para o êxito do pedido recuperatório, pois que condutas, assim, para nada contribuem, senão para gerar desconfiças desnecessárias em todos aqueles que velam pela legalidade do processo como o Administrador Judicial, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os próprios credores.

Por todo o exposto, deve ser tido por prejudicado o pedido de cancelamento da convocação da Assembleia Geral de Credores.

### **3.2 Convocação da Assembleia Geral de Credores. Atribuição do Juiz e não do Administrador Judicial.**

Estranhamente, a Recuperanda brada, a todo momento, pela nulidade da Assembleia Geral de Credores, atribuindo ao Administrador Judicial os atos que, equivocadamente, tem por nulos.

Se não age de má-fé, o que não é de se estranhar, parece desconhecer que a **convocação da Assembleia Geral de Credores não é atribuição do Administrador Judicial, mas do Juiz**, conforme preceito dos arts. 36 e 56 da Lei n. 11.101/2005, quando haja objeções ao plano de recuperação judicial por parte de qualquer credor. Cite-se referido dispositivo:

2845  
Q

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà: [...]

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (grifou-se)

Ao Administrador Judicial cabe apenas a presidência da Assembleia Geral de Credores (art. 37 da LRF).

Novamente, equivoca-se a Recuperanda.

**3.3 Da consolidação do quadro-geral de credores. Tempo não chegado. Habilitações e impugnações ao crédito que não foram definitivamente julgadas.**

Embora a alegação da Recuperanda quanto à não consolidação do quadro-geral de credores atenha-se à sua suposta necessidade para convocação da Assembleia de Credores, o que é totalmente desprovido de fundamento ante o preceito do art. 39 da Lei n. 11.101/2005, como melhor será demonstrado adiante, o Administrador Judicial entende por bem esclarecer que não é chegado o tempo de consolidar-se e homologar-se o quadro-geral de credores.

Em diversos excertos de sua petição exordial, a própria Recuperanda reconhece que **ainda não foram julgadas todas as habilitações e impugnações ao crédito apresentados por ela e seus credores.** Vejamos, como exemplo:

Excelência, não houve, sequer, o proferimento de decisões nos autos das habilitações e impugnações. (fl. 2376).

Outro ponto irregular no presente processo é a marcação da AGC sem o julgamento efetivo das habilitações e impugnações apresentadas. (fl. 2377)

Ora, de novo, os representantes da Recuperanda demonstram desconhecer os mais básicos preceitos da Lei de Recuperação e Falência de Empresas. É que, conquanto **admitam que, no caso telado, ainda não tenham sido julgadas todas as habilitações e impugnações ao crédito** apresentadas pelos credores, **esbravejam que o Administrador Judicial não consolidou o quadro-geral de credores a ser homologado pelo Juiz**, demonstrando falta de conhecimento quanto ao preceito do art. 18, *caput*, da LRF, por meio do qual se infere que **a consolidação do quadro-geral de credores pressupõe o julgamento de todas as divergências, habilitações e impugnações, o que ainda não ocorreu no presente caso**, senão vejamos:

Art. 18. **O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores**, a ser homologado pelo juiz, **com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.** (grifou-se)

Assim, não é chegado o tempo para a consolidação e homologação do quadro-geral de credores, uma vez que **não foram ainda julgadas todas as habilitações e impugnações ao crédito** pertinentes ao presente feito recuperatório.

### **3.4 Da desnecessidade da homologação do quadro-geral de credores para convocação da Assembleia. Inteligência do art. 39 da Lei n. 11.101/2005.**

Em várias partes de sua petição, a Recuperanda, pretendendo a perpetuação da designação da data para realização da Assembleia de Credores, sustenta que essa somente poderia ser realizada após a consolidação e homologação do quadro-geral de credores. Por isso, **tem por irregular a designação do ato antes da homologação do quadro-geral de credores pelo Juiz, o que não teria sido verificado pelo Administrador Judicial** (fls. 2375).

Mais uma vez, sem razão a Recuperanda.

2847  
Q

**A realização da Assembleia Geral de Credores prescinde da prévia consolidação e homologação do quadro-geral de credores**, como expressamente possibilita o art. 39, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, *ipsis literis*:

Art. 39. **Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. (grifou-se)**

23

Ora, é indiscutível que a Lei n. 11.101/2005 não previu a necessidade da consolidação e homologação do quadro-geral de credores para que fosse realizada a Assembleia Geral de Credores. Se assim o fosse, aliás, **tornaria letra morta de lei o preceito contido em seu art. 56, § 1º, que estabelece o prazo de 150 (cento e cinquenta dias) para sua designação** a contar da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, assim:

Art. 56. [...] § 1º A data designada para a realização da assembléia-geral **não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (grifou-se)

Apesar da clareza solar do art. 39 da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência também já se manifestou sobre a desnecessidade de consolidação do quadro-geral de credores para a realização da Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido, o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. Prazo de convocação dos credores. Art. 36 da LREF. Prazo de direito material, não se submetendo às regras de direito processual. Ausência de irregularidade. Consolidação do quadro geral de credores. Possível a realização de assembleia geral de credores antes da consolidação do quadro geral de credores. Inteligência do art. 39 da LREF. Ausência de irregularidade. Assembleia geral de**

2848

credores em continuação. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação de todos credores. Contudo, a apresentação de novo plano de recuperação, ou alterações substanciais no plano, torna indispensável a convocação de todos os credores. Violação do princípio da boa-fé. Agravante que não acostou aos autos o primitivo plano de recuperação judicial, mas tão somente o aditivo ao plano. Análise de "alterações substanciais" no plano inviabilizada. Manutenção da nulidade da assembleia geral de credores que aprovou o plano, por este motivo. Necessidade de convocação de todos os credores para nova assembleia, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. Necessidade de interpretação cautelosa do art. 6º, § 4º, da LREF. Agravante que cumpriu rigorosamente as imposições legais, não agindo com desídia ou má-fé. Possibilidade em situações excepcionais, como na espécie. Precedentes do C. STJ. Enunciado nº. 42 do CFJ. Prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias. Decisão reformada, neste ponto. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. Autos fora de cartório durante considerável período do prazo recursal. Devolução do prazo à Agravada que se mostra necessária. Decisão reformada, neste ponto. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 01353787420138260000 SP 0135378-74.2013.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 14/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/04/2014) (grifou-se)

24

Aliás, não é demais lembrar que **"as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos"**, por expresse preceito do art. 39, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Sobre este aspecto, a seguinte jurisprudência:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Assembleia-geral de credores. Concluye que pode ser realizado independentemente da consolidação do quadro-geral de credores. Discussão sobre a existência, quantificação e classificação dos créditos não afeta o resultado da assembleia** (art. 39, § 2º, da Lei nº 11.101/05). Decisão mantida. Agravo improvido. (TJ-SP, AI n. 0220771-35.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação) (grifou-se)

Destarte, não há que se cogitar o julgamento de todas as habilitações de crédito e impugnações à segunda relação de credores, só depois, designar-se a data

para realização da Assembleia Geral de Credores, por expressa dicção do art. 39, *caput* e § 2º da Lei n. 11.101/2005.

2849  
Q

**3.5 Observância de todos os requisitos do art. 36 da Lei n. 11.101/2005. Não exigência de despacho autorizativo para publicação. Não exigência de intimação dos advogados. Ato negocial e não processual. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do CPC. Ausência de nulidade.**

25

Embora o edital que designava a realização da assembleia-geral de credores para os dias 09/10/2015 e 20/10/2015, em primeira e segunda convocação, respectivamente, tenha sido anulado por meio do respeitável despacho de Vossa Excelência carreado à fl. 2356, é preciso lecionar à Recuperanda e seus patronos básicas lições sobre os requisitos de validade do edital de convocação deste ato, para que evitem, neste ou noutros processos em que atuem, infundados pedidos de anulação desse importante ato recuperacional, senão o mais importante, para contribuir, afinal, para a celeridade processual almejada pela Constituição Federal de 1988 e para o próprio sucesso do pleito reestruturatório.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 56, preconiza que ***“havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”***.

No mais, o **art. 36 e seus incisos** do mesmo Diploma Legal estabelecem todos os requisitos a serem observados no edital de convocação da assembleia-geral de credores, **não exigindo despacho judicial que autorize sua publicação, tampouco que desta constem os nomes das partes e de seus advogados.**

Transcreva-se, *ipsis literis*, referido dispositivo legal:

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conter:

2850  
P

- I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);
- II – a ordem do dia;
- III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

Observe-se que o citado dispositivo **não exige despacho judicial que autorize a publicação do edital de convocação da assembleia-geral de credores** para que esta seja válida e, assim o sendo, mais uma vez, vale lembrar à Recuperanda e seus advogados a brilhante lição do sábio Ministro João Otávio de Noronha: **“Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial [...], ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos”** (REsp n. 1.163.143/SP, grifou-se).

26

No que atine à **desamparada alegação de que a publicação do edital de convocação da assembleia-geral de credores seria nula em decorrência de que dela não constou os nomes das partes e de seus advogados**, o que violaria o art. 236, § 1º, do CPC, melhor sorte não lhe assiste.

Como já explicado anteriormente, a **“intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”** (art. 234, CPC) (grifou-se).

De fato, das publicações das intimações, sob pena de nulidade, devem constar os nomes das partes e de seus advogados (art. 236, § 1º, do CPC).

Ocorre que a **assembleia-geral de credores não constitui ato processual, mas negocial**. Por isso, à publicação do edital convocatório deste ato não se aplica o art. 236, § 1º, do CPC, mesmo porque **a participação da assembleia de credores não é ato privativo de advogado**.

Ao lavrar o relatório do agravo de instrumento de n. 667.424.4/4-00 o ilustre Desembargador Romeu Ricupero, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo, transcreveu o inarredável magistério do Dr. Alberto Camina Moreira acerca do tema em voga, o qual pede-se *venia* para reproduzi-lo por perfeita pertinência no presente caso:

### **Desnecessidade de intimação do advogado para a assembleia**

Nos processos de vocação concursal, o mecanismo usual de comunicação com a comunidade de credores é o chamamento editalício.

Note-se: comunidade de credores e não comunidade de advogados. Sempre foi assim. Existem particularidades dignas de relevo no campo do processo concursal. Por exemplo: decretada a falência, os credores (sem advogados) são chamados à participação por meio de edital. Pontes de Miranda, Tratado de direito privado, tomo XXVIII, Tio de Janeiro, Borsoi, 1960, p. 136, explica o fenômeno:

"... analisando-se os atos de publicidade, que a lei fez imediatos, devemos frisar que eles contêm: intimação da sentença; invitation dos credores (Decreto-lei n.º 7.661, arts. 14, V, 80); e *provocationes ad agendum* aos credores para que, se querem, impugnem os créditos dos outros, pois não há outras citações".

Intimação da sentença às partes - autor do pedido de falência e réu; os demais, invitation aos credores para que se habilitem, querendo, e *provocationes ad agendum* para recíproca e múltipla contrariedade de um credor em relação ao outro, não se faz por meio de advogado, até porque eles são desconhecidos até esse momento.

No processo de recuperação judicial, o despacho de processamento é publicado no Diário Oficial e leva o nome do advogado do autor. Além disso, esse despacho determina a expedição de edital (§ 1º do art. 52), que conterà o resumo do pedido, despacho de processamento, relação de credores e "advertência acerca dos prazos para habilitação". Não há intimação de advogado, inexistente até esse momento.

Havendo objeção ao plano de recuperação, "o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação".

Os protagonistas da assembleia são os credores e o devedor; eles é que são chamados para deliberar sobre o plano apresentado pelo devedor. Embora a assembleia de credores seja ato do processo de recuperação judicial, presidida pelo Estado, na pessoa do Administrador Judicial nomeado pelo Juiz, devedor

2852  
Q

e credores, nela reunidos, praticam ato negociai e não ato processual.

Claro que o ato negocial, concordar ou discordar da proposta apresentada, pode ser praticado por meio de mandatário do credor, advogado ou não. Entretanto, participar da assembleia de credores não é ato privativo de advogado.

Por isso, não há previsão da intimação da assembleia ao advogado do credor; não há necessidade de o credor estar representado por advogado no processo de recuperação, a não ser no tocante à impugnação de crédito, que assume caráter litigioso.

Aliás, nem os editais previstos no CPC contém intimação ao advogado, como, por exemplo, o edital relativo à hasta pública. Outrossim, a previsão de expedição de correspondência ao credor (art. 22, I, a), tem a finalidade de permitir a verificação de exatidão do crédito relacionado, servindo, claro, para dizer que o crédito acha-se submetido a processo de recuperação. E carta expedida ao credor e não ao advogado. Mas não é sua finalidade convocar para a assembleia, nem há exigência expressa de expedição de correspondência advertindo os credores de que o Juiz convocou a assembleia. (grifou-se)

28

Colacionem-se, mais, as seguintes jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUCITADA PELOS AGRAVADOS. AGRAVANTES QUE VISAM ANULAR A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO CRÉDITO SER INSUFICIENTE PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 36 DA LEI 11.101/2005. PRAZO DE DIREITO MATERIAL QUE PRESCINDE DA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. DECISÕES POSTERIORES QUE ATENDERAM AO COMANDO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. VALIDADE DAS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. CONVOCAÇÃO DOS CREDITORES PARA DELIBERAÇÃO DA VERSÃO MODIFICADA. DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA CONTEMPLADOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 55, 56, § 3º, DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelos Agravados. Tópico do Agravo de Instrumento que

diz respeito à suposta nulidade da assembleia-geral de credores pela ausência de intimação sobre a modificação do plano de recuperação judicial ocorrida antes de sua realização - ato este que precede a assembleia e, portanto, tem o potencial de anular a validade de sua própria convocação (aspecto a ser devidamente equacionado no mérito). Percentual do crédito quirografário dos Agravantes que, mesmo sendo incapaz de alterar, por si só, o que restou aprovado na assembleia-geral de credores, não exclui o interesse de agir, pois as deliberações são ali tomadas levando em conta os debates travados entre os presentes - que podem, inclusive, influenciar os votos dos demais. Preliminar rejeitada. - Mérito. **Edital de convocação para a assembleia-geral de credores que observou as exigências do art. 36 da Lei 11.101/2005. Ciência da assembleia que se perfaz com a publicação, devidamente realizada.** Prazo previsto para a convocação da mencionada assembleia com cunho de direito material, e não processual, **pois a publicação do edital não é dirigida aos advogados, mas sim aos credores, não servindo tal interregno de tempo à prática de nenhum ato processual específico.** - Intimações posteriores em nome do advogado que atenderam aos requisitos do art. 236, § 1º, do CPC. Número de inscrição na OAB correta em todas as intimações, assim como o nome da parte. Precedentes do STJ. - Ao facultar a qualquer credor a discordância quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias de sua apresentação (art. 55, caput), o legislador não excluiu a possibilidade de modificação deste antes da assembleia. - Dispositivo que deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 56 da LRE, no sentido de que a objeção de um único credor ao plano (seja qual for a versão, original ou modificada) será suficiente para convocação da AGC. - Manifestação de objeção ao plano no prazo apontado no caput do art. 55 que tem como único propósito o de obrigar o magistrado a convocar os credores das recuperandas para a assembleia, momento no qual todas as discordâncias (suscitadas antes ou durante sua realização) serão exaustivamente debatidas e objeto de votação. Assembleia realizada, atingindo o propósito da norma. - Quando declara que "o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral", o § 3º do art. 56 da Lei 11.101/2005 não eliminou a possibilidade de alterações prévias, sendo típico caso de norma que diz menos do que queria (lex minus dixit quam voluit), autorizando-se a interpretação extensiva para assegurar a sua finalidade. Interpretação sistemática com o art. 55 da mesma norma. - Sendo respeitado o caráter democrático e contratual do que viria a ser decidido na assembleia-geral de credores, não há mácula a ser sanada, pois a convocação publicada no DJe de 18.06.2014 mencionou expressamente que na AGC seria deliberada "a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial e sua versão modificada e consolidada", e que "os credores poderão[iam] obter cópia do Plano de Recuperação em sua versão modificada e consolidada a serem submetidos à deliberação da Assembleia no cartório da 25ª Vara

2854  
Q

Cível da Comarca de Recife-PE nos autos do processo ou diretamente com o administrador judicial". Credores que tiveram exato conhecimento prévio das alterações e suas consequências econômicas e jurídicas, respeitando-se o princípio basilar da boa-fé objetiva. **Havendo os Agravantes sido devidamente convocados para comparecimento à multicidadada assembleia - e válido o chamamento -, não há se falar em prejuízo, pois se optaram em não participar, devem se submeter ao que nela ficou decidido, e posteriormente homologado.** - Deliberações ocorridas na assembleia-geral de credores que devem ser mantidas hígidas, não havendo motivos para que seja anulada, no que diz respeito às alegações trazidas pelos Agravantes. - Agravo de Instrumento improvido. (TJ-PE - AI: 3686948 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2015) (grifou-se)

30

Recuperação judicial. Concessão. **Inexistência de nulidade da assembléia de credores por intimação deficiente dos credores quirografários.** Legitimidade de renúncia de credores fiduciários ao privilégio, teriam feito acordo com a recuperando e participaram da assembleia como quirografários, vendo nisso a agravante violação a dispositivos da nova LRE. Inviabilidade do plano, que albergaria verdadeira liquidação do patrimônio. Entretanto, como tem decidido a Câmara Especial, essa é matéria a ser deslindada pelos credores, em assembleia, e jamais pelo juiz, que não tem o direito, na nova lei, de deixar de homologar o plano aprovado pelos credores, sobretudo e unicamente sob o argumento de que o mesmo é inviável. Agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AG: 994093250103 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 23/02/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 01/03/2010) (grifou-se)

Assim, também padece de fundamento jurídico a singela alegação em questão da Recuperanda.

**3.7 Da não afixação do edital na sede da Recuperanda. Alegação de ignorância do ato convocatório da assembleia de credores. Manobra velada para alegar futura nulidade do ato.**

Eminente Julgador,

Novamente, o Administrador Judicial salienta que **está prejudicado o pedido de anulação do ato convocatório da assembleia-geral de credores para**

os dias 09/10/2015 e 20/10/2015, em primeira e segunda convocações, respectivamente, ante o despacho anulatório do ato acostado à fl. 2356.

Todavia, não pode o Administrador Judicial deixar de anotar mais uma manobra da Recuperanda, por seus procuradores, a fim de pudesse alegar futura nulidade do ato.

A Recuperanda admite que **não afixou cópia do edital de convocação da assembleia-geral de credores em sua sede**, de acordo o comando do art. 36, § 1º, da LRF, porque **“não foi intimada da designação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo notícia desta apenas na data de 01/10/2015, em ocasião em que um de seus advogados compareceu ao Fórum para atualizar as cópias do processo”** (fl. 2386).

Primeiramente, como já amplamente demonstrado, cumpre repetir que a **Lei n. 11.101/2005 não exige a intimação do advogado da convocação da assembleia-geral de credores, mas, tão somente, a publicação do edital convocatório para o ato.**

É preciso registrar, porém, que **quando afirmam que somente tiveram conhecimento do ato em 01/10/2015, quando consultaram os autos na escrivania, os advogados da Recuperanda destoam da verdade deliberadamente.**

Ora, **os já referidos e-mails datados de 01/09/2015, 17/09/2015 e 21/09/2015 encaminhados pelo Administrador Judicial ao Sr. Reinaldo Martins, pessoa que lida de forma mais direta com o Administrador Judicial quanto às questões relativas ao presente processo recuperatório, por meio dos quais foi informado acerca da publicação do ato em comento, atestam que, inequivocamente, todos os representantes da Recuperanda tinham conhecimento do ato convocatório da Assembleia.**

2856  
P

Que razão, Meritíssimo, leva os advogados da Recuperanda a omitirem esse aspecto tão essencial para lançar afirmação falsa e contrária à realidade fática?

Por certo, razão outra não há, o que é facilmente perceptível dada singeleza da estratégia, senão, **crerem poder se beneficiar de dita torpeza para arguirem futura nulidade da assembleia de credores, com o fito de procrastinarem, ao máximo, a sua realização válida.**

32

Destarte, embora já anulado o ato convocatório da assembleia em comento, resta registrada mais esta manobra da Recuperanda.

**3.8 Do não julgamento, via recurso especial, da decisão que excluiu a Lumafer Agropecuária do feito recuperatório antes de convocar-se a assembleia-geral de credores. Irrelevância. Recurso constitucional carente de efeito suspensivo.**

Em um de seus mais impertinentes pedidos, postula a Recuperanda que Vossa Excelência aguarde o julgamento de eventual recurso especial em face do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve reluzente decisão de Vossa Excelente consistente na exclusão da empresa Lumafer Agropecuária do pátio desta recuperação judicial.

Ainda objeto de embargos declaratórios com pedido de efeito infringente oposto pela Recuperanda, **referido acórdão, segundo informa a Recuperanda, será objeto de recurso especial se não modificado.**

Ora, sábio Julgador, ainda que interposto o almejado recurso especial, é certo que este não teria o condão de suspender os efeitos da decisão objeto deste recurso, posto que a **Lei n. 8.038/1990 imprime apenas efeito devolutivo ao recurso especial**, conforme expressa dicção de seu art. 27, § 2º, *in verbis*:

Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.  
[...]

**§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.** (grifou-se)

Idêntica previsão contém o art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sabido, pois, que o **recurso especial não é dotado de efeito suspensivo**, de modo que sua eventual interposição, *in casu*, não teria o condão de impedir a convocação e realização da Assembleia Geral de Credores, o que deve ser feito na primeira oportunidade, sob pena, inclusive, de tornar letra morta de Lei o prazo de 150 (cento e cinquenta dias) para realização deste ato previsto no art. 56, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

33

#### 4 – DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

4.1 O administrador judicial é pessoa de confiança do juiz e de idoneidade profissional. Inexistência de atos ilícitos, nulos ou inválidos praticados pelo administrador judicial.

Nobilíssimo Magistrado,

Da só dicção do art. 21 da Lei n. 11.101/2005, depreende-se que o **Administrador Judicial é pessoa de confiança do juiz e de idoneidade profissional.** Tais atributos foram reconhecidos por Vossa Excelência na pessoa do Administrador Judicial deste processo recuperatório o que se infere tão só do ato de sua nomeação.

E, como o Administrador Judicial não praticou quaisquer dos atos ilícitos, inválidos ou nulos arguidos pela Recuperanda, **por certo, continua a ostentar perante Vossa Excelência os atributos que motivaram sua nomeação, não havendo praticado qualquer ato ensejador da quebra de confiança desse admirável Magistrado ou que ponha sob suspeita sua idoneidade profissional.**

2858  
P

Ademais, como amplamente demonstrado nas linhas já volvidas, inexistem motivos que justifiquem a destituição deste Administrador Judicial da função de que foi honrosamente encarregado por Vossa Excelência.

Com efeito, são de todo juridicamente refutáveis fática e juridicamente os simplórios argumentos da Recuperanda quanto a atos ilícitos, nulos ou inválidos que teriam sido praticados ou deixados de praticar pelo Administrador Judicial.

Assim, o Administrador Judicial julga-se merecedor da permanência na condigna função de que foi encarregado por Vossa Excelência, renovando-lhe sempre o compromisso de bem e fielmente desempenhá-la e a assunção de todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da Lei n. 11.101/2005).

34

#### 4.2 Da inexistência e não demonstração de prejuízos à Recuperanda.

Registre-se, ademais, que em sua extensa e exaustiva petição, a Recuperanda diz que, em decorrência de atos supostamente praticados pelo Administrador Judicial, os quais já se demonstrou não padeceram de qualquer ilegalidade, nulidade ou invalidade, sofre prejuízos e desgastes.

A Recuperanda, porém, não comprova, sequer menciona, quais seriam efetivamente esses prejuízos. Suas alegações estão recheadas de conteúdo meramente genérico e sem respaldo probatório algum, tratando-se de expedientes meramente procrastinatórios objetivando, senão outra coisa, tumultuar o bom andamento do processo e postergar a designação e realização da Assembleia-Geral de Credores.

#### 4.3 Emissão de pareceres sempre que instado a se manifestar ou quando a Lei lhe atribua tal função. Documentos comprobatórios anexos.

Saliente-se também que o Administrador Judicial sempre emite pareceres em todos os casos em que é instado a se manifestar ou quando tal atribuição decorra da Lei. Juntam-se a esta manifestação exemplos de alguns de desses pareceres



2859  
Q

Assim, não há que se falar em omissão do Administrador Judicial quanto à obrigação prevista no art. 27, I, d, da Lei n. 11.101/2005.

## 5 - DAS VERDADEIRAS RAZÕES PARA O PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Outros motivos devem ter a Recuperanda e seus advogados para pleitearem a destituição do Administrador Judicial que **não a prática de ato ilícito, porque, de fato, não praticado.** E bem os exemplifica o Administrador Judicial:

### 5.1 Frustração na tentativa de tratar diretamente com o Administrador Judicial o valor de seus honorários.

Inicialmente, a remuneração do Administrador Judicial foi fixada no valor correspondente a 3% do total devido aos credores. **Os advogados da Recuperanda tentaram reduzir diretamente com o Administrador Judicial esse percentual, obtendo dele como resposta que não pactua com advogados o valor de seus honorários, o qual, por força do art. 24 da Lei n. 11.101/2005 é determinado pelo Juiz.**

Irresignados, interpuseram agravo de instrumento por meio do qual obtiveram êxito na redução do percentual de 3% para 1%, cujo acórdão é objeto de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

Ao que parece, ainda não se conformaram com o fato de o **Administrador Judicial não lhes haver cedido espaço para tratativas acerca de assuntos que não coadunam com a Lei,** bem como de não lhes fazer "vistas grossas" quando lhes convenha.

2860  
Q

**5.2 Não concordância do Administrador Judicial em que a realização da assembleia de credores se protele demasiadamente.**

Basta ler atentamente a petição da Recuperanda para concluir que **não lhe interessa a rápida realização da assembleia-geral de credores para aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial**, pois todos os seus frágeis argumentos divergem dos preceitos legais acerca do assunto.

36

Em mais de uma ocasião, os advogados da Recuperanda já exteriorizam ao Administrador Judicial a intenção de que a assembleia de credores não se realize logo, exemplificando que, em São Paulo, onde mais atuam, há casos de assembleias que se realizaram em aproximadamente 04 (quatro) anos, enquanto a Lei n. 11.101/2005 estabelece, para tanto, o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, ao que o Administrador Judicial esclareceu que discorda da discrepância da realização do ato para muito além do prazo legal. Ora, Excelência, por aqui, por certo, isso não ocorrerá!

Em todas essas oportunidades choramingaram que a breve realização da assembleia-geral de credores constituiria empecilho ao sucesso da recuperação judicial.

Mais um motivo para se insurgirem contra a atuação ilibada do Administrador Judicial.

**5.3 Constante requisição de documentos pelo Administrador Judicial em seu mister fiscalizador.**

Objetivando conceber ao presente feito recuperatório a maior transparência possível, o Administrador Judicial, **constantemente, requisita a apresentação de documentos à Recuperanda** a fim de aclarar dúvidas próprias ou quando instado por esse nobre Magistrado ou pelos credores.

Verdade que a Recuperanda sempre atende aos requerimentos do Administrador Judicial. No entanto, algumas vezes já lhe faltou presteza nas informações, retardando, em muito, a entrega de documentos solicitados, sendo necessária, inclusive, a advertência acerca das sanções legais previstas na Lei n. 11.101/2005, em seus arts. 22, § 2º (intimação para interrogatório judicial, sob pena de desobediência) e 64, IV (destituição dos administradores da empresa).

Na verdade, o Administrador Judicial apenas cumpre suas obrigações legais, **dentre as quais se inclui a de fiscalizar as atividades do devedor**, requisitando-lhe todos os documentos que julgar necessários ou solicitados pelos credores. No entanto, parece que a Recuperanda, equivocadamente, não entende isso como exercício das obrigações legais atribuídas ao auxiliar do Juízo,

#### **5.4 Exigência de cumprimento da obrigação prevista no art. 69 da LRF. Comprovação somente após reiteração do pedido.**

Os advogados da Recuperanda também **não demonstraram contentamento quando o Administrador Judicial exigiu o encaminhamento mensal de documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação prevista no art. 69, caput, da Lei n. 11.101/2005**, a de que seja acrescida ao nome da recuperanda a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos por si firmados.

O requerimento do Administrador Judicial foi feito em março de 2015, mas a Recuperanda somente encaminhou alguns documentos comprobatórios do cumprimento da citada obrigação em outubro de 2015, após **reiteração do requerimento feito pelo Administrador Judicial**.

5.5 Emissão de pareceres nem sempre favoráveis à Recuperanda. Formulação de requerimentos para que a Recuperanda apresente documentos em conformidade com a Lei n. 11.101/2005.

Por certo, Excelência, outra razão que leva a Recuperanda a requerer a destituição deste Administrador Judicial é a emissão por ele de pareceres jurídicos nem sempre favoráveis às suas pretensões quando estas são totalmente desprovidas de fundamentos fático-jurídicos, bem como a apresentação de requerimentos para apresentação de documentos com o fito de regularizar a marcha processual.

Ao contrário da maioria das petições apresentadas pela Recuperanda, como a que ora se contra-argumenta, todos os pareceres do Administrador Judicial favoráveis ou contrários às suas pretensões embasam-se na Lei e nas melhores doutrinas e jurisprudências, e não em sua convicção íntima ou pessoal.

Cite-se como exemplo de parecer do Administrador Judicial desfavorável à Recuperanda o emitido nos autos do agravo de instrumento que manteve decisão de Vossa Excelência acerca da exclusão da empresa Lumafer Agropecuária do presente feito recuperatório. (doc. anexo).

Como exemplo de requerimento de apresentação de documento para o fito de regularizar a marcha processual, adequando os documentos apresentados ao procedimento traçado pela Lei n. 11.101/2005, mencione-se o requerimento do Administrador Judicial de que a Recuperanda juncisse aos autos relação de credores com classe formada por microempresas e empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da Lei n. 11.101/2005, acrescido pela LC n. 147/2014) (fls. 1289/1290), o que não tinha por ela sido observado quando da apresentação de sua relação de credores por ocasião do protocolo do pedido de recuperação judicial e poderia ser utilizado como argumento para futuro pleito de anulação da Assembleia Geral de Credores.

2862  
Q

38

2863  
Ψ

Bem, os advogados da Recuperada parecem não compreender que o administrador judicial é um auxiliar do Juiz e, como tal, imparcial e imbuído do dever de fiscalizar o cumprimento da Lei, e não fazer "vistas grossas" às suas manobras quando lhes pareça convir.

### 5.6 Ampla publicidade acerca dos atos processuais.

Outra razão pela qual a Recuperada e seus advogados insistem na destituição do Administrador Judicial é a **ampla publicidade que este confere aos atos deste processo**, conduta indissociável de sua condigna função.

Para tanto, além de encaminhar aos credores e aos próprios advogados da empresa Recuperada, **via e-mails, as informações acerca dos principais atos deste processo**, o Administrador Judicial ainda as disponibiliza na rede mundial de computadores por meio de seu sítio eletrônico [www.quirinoesantanaadvocacia.com.br](http://www.quirinoesantanaadvocacia.com.br).

Bem, com isto, a Recuperada e seus advogados também não se comprazem.

## 6 – QUANTO À APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que tange à necessidade de um novo plano de recuperação judicial, **merece acolhimento o pedido da Recuperada**, já havendo sobre isso se manifestado o Administrador Judicial às fls. 2627/2630, bem como nos autos em que se processam as objeções ao plano apresentado.

Salienta-se, porém, que própria Recuperada poderia/deveria requerido a apresentação de novo plano, não sendo esta uma atribuição exclusiva do Administrador Judicial.

39

## 7 – DOS VERDADEIROS CAUSADORES DE TUMULTO PROCESSUAL

Meritíssimo,

Conforme demonstrado, não há atos tumultuários neste processo atribuíveis ao Administrador Judicial, tampouco a este respeitabilíssimo Juízo. Por outro lado, na oportunidade, enumeram-se, a seguir, alguns dos vários atos praticados pelos verdadeiros embromadores da marcha processual em comento, quais sejam a Recuperanda, por seus representantes.

40

### 7.1 Protocolo do pedido recuperatório no último dia de expediente forense de 2014, ou seja, em 19/12/2014.

Conquanto não haja que se falar na ilegalidade de tal ato, não escapa à percepção de ninguém que a Recuperanda quis se beneficiar da suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense do final de ano de 2014 e início de 2015, para postergar a prática de todos os atos posteriores ao pedido de recuperação judicial, como a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da LRF) e a suspensão das execuções e dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, LRF).

### 7.2 Não apresentação da lista de credores da empresa Lumafer Agropecuária no ato do protocolo do pedido de recuperação judicial.

Uma das razões de Vossa Excelência, valendo-se do efeito regressivo do agravo de instrumento, haver refluído de sua decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial também da empresa Lumafer Agropecuária, foi ter constatado que, quanto a esta empresa, a petição inicial não fora instruída com a relação nominal completa de credores, como estabelece o art. 51, III, da LRF.

Não passa despercebido que tal obrigação foi descumprida propositalmente pela Recuperanda e seus advogados para tumultuar a marcha processual, posto que se configura obrigação básica na recuperação judicial.

2865  
ψ

As consequências dessa manobra resultaram no **retardamento de atos básicos da recuperação judicial**, como, por exemplo, na publicação do edital da primeira relação de credores, já que inexistia nos autos a lista de credores da Lumafer, bem como, também, da segunda relação de credores, em decorrência lógica da demora na publicação da primeira lista e, ainda, na convocação da assembleia-geral de credores, posto que isso somente pôde ocorrer após o julgamento do agravo de instrumento contra a decisão que excluiu a Lumafer deste processo recuperatório, julgamento este somente ocorrido em 25/08/2015, dentre tantas outras consequências.

41

É hora de a Recuperanda e seus advogados encararem este processo com a seriedade que ele requer.

### **7.3 Juntada da relação de credores da empresa Lumafer Agropecuária após 2 (meses) do deferimento do processamento da recuperação. Não demonstração de crise econômico-financeira. Exclusão da empresa da recuperação judicial.**

A relação nominal completa de credores da empresa Lumafer Agropecuária somente foi juntada aos autos em **24/02/2015, mais de 02 (dois) meses depois do pedido de recuperação judicial e somente após intimação para tanto** (fl. 842/843).

Quando apresentada a referida relação de credores, entendeu-se, por fim, o porquê de não haver a mesma sido juntada inicialmente: **não havia crise econômico-financeira que justificasse o deferimento do processamento da recuperação judicial**, destoando do preceito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual Vossa Excelência, em razão de agravo de instrumento interposto pelo credor Banco do Brasil, e valendo-se do efeito regressivo deste recurso,

corretamente refluí de sua decisão inicial e excluiu deste feito recuperatório a empresa Lumafer Agropecuária.

2866  
Q

**7.4 Apresentação de relação de credores da Ibiá Alimentos sem a discriminação da classe de credores formada pelas microempresas e empresas de pequeno porte.**

42

Embora tenha ajuizado o pedido de recuperação após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 147/2014, que incluiu o inciso IV à Lei n. 11.101/2005, que prevê a classe de credores consistentes nas microempresas e empresas de pequeno, a Recuperanda, a Recuperanda não subdividiu seus credores quirografários nas classes distintas referidas no art. 41, inciso I e IV da Lei n. 11.101/2005, somente o fazendo após Vossa Excelência haver acolhido parecer do Administrador Judicial de que fosse intimada para tanto (fls. 1289/1290)

Certamente, não fosse suprida tal falha, a votação da assembleia-geral de credores seria objeto de futura arguição de nulidade por parte da própria Recuperanda, aproveitando-se da própria torpeza, de algum credor ou qualquer outro sujeito processual interessado.

**7.5 Pedido de anulação da publicação da segunda relação de credores após 03 (três) meses de sua publicação e sem qualquer fundamento jurídico.**

Conquanto manifestamente infundado, não escapa à percepção do Administrador Judicial que o pedido de anulação da relação de credores por ele publicada (segunda relação de credores) é mais um ato de tentativa de procrastinação da realização da assembleia-geral de credores.

Ora, infere-se dos e-mails impressos anexos, que a Recuperanda tinha inequívoca ciência da publicação do edital contendo a relação de credores elaborada e feita publicar pelo Administrador Judicial, publicação esta ocorrida em 08/07/2015

2867  
4

**Por que somente em 08/10/2015, exatamente 03 (três) meses após a publicação daquele edital ocorrida em 08/07/2015, postula por sua anulação, pelos mais infundados argumentos?**

Por certo, não será por que vela pelo bom andamento processual, mas porque pretende enrolá-lo o quanto puder, manobras a serem freadas pelo Administrador Judicial, pelo Ministério Público e jamais chanceladas pelo Poder Judiciário.

43

**7.6 Pedido de anulação da AGC na véspera da data designada para sua realização, mesmo tendo ciência da anulação do ato antes do protocolo deste pedido, bem como de sua convocação cerca de 01 (um) mês antes do protocolo do referido pedido sem qualquer fundamento jurídico.**

Inicialmente, Vossa Excelência **designou para realização da Assembleia-Geral de Credores as datas de 09/10/2015 e 20/10/2015**, em primeira e segunda convocações, respectivamente.

Por meio de despacho publicado em 09/10/2015, anulou o referido ato convocatório. Tal despacho data de 06/10/2015 e, em 07/10/2015, essa anulação fora informada aos Representantes da Recuperanda, via *e-mail*, pelo Administrador Judicial (doc. anexo).

Assim, se antes do presente pedido, os patronos da Recuperanda já sabiam da anulação do ato convocatório da assembleia-geral de credores, **por que ajuizaram tal pedido, sabendo-o prejudicado, senão para causarem tumulto processual?**

Nem se diga que somente tiveram conhecimento da publicação do edital de convocação em 01/10/2015, como mentirosamente diz em sua petição, posto que os *e-mails* anexos atestam que conheciam de tal ato muito antes desta data.

Não lhes preocupa o fato de que vários credores têm de se deslocarem de outras cidades e até mesmo de outros Estados, dispendendo gastos com compra de passagens, alimentação e moradia para participarem da assembleia-geral de credores, além de terem de desmarcar outros compromissos possivelmente importantes? Mais que um comportamento insensato, a postulação do pedido de anulação da convocação da assembleia de credores um dia antes da data designada para sua realização e já a sabendo anulada é um ato desumano e de desrespeito e falta de consideração ao próximo.

Excelência, tais desgastes somente não ocorreram porque, **diligente, o Administrador Judicial tratou imediatamente de encaminhar e-mails aos credores, informando-lhes da anulação do ato convocatório em referência.** Além disso, **telefonou para todos aqueles credores ou seus representantes dos quais haviam recebido a procuração para participação do ato,** bem como **postou comunicado em seu site.**

Mais uma vez, **escancarada a tentativa da Recuperanda e seus advogados de causarem tumulto processual e extraprocessual neste feito.**

**7.6 Formulação de pedidos destituídos de fundamentos. Dever de todos, e não apenas do Juízo e do administrador judicial, velarem pelo bom andamento processual. Necessidade do aprimoramento de conhecimentos ético-profissionais, jurídicos e linguísticos.**

Como houve referência à suposta falta de preparo do Administrador Judicial para o exercício de sua função, o Administrador Judicial entende poder demonstrar que, se há falta de preparo aferível deste processo, por certo é a dos advogados da Recuperanda.

Tratando-se de advogados, por, em tese, dotarem-se de conhecimentos técnico-jurídicos balizadores da pretensão levada a Juízo, exige-se especial zelo no exercício do direito de petição. Aliás, **são deveres do advogado não postular em**

Juízo pedidos sabendo serem destituídos de fundamentos (art. 14, III, CPC) e não falsearem a verdade sobre os fatos ou estribando-se na má-fé (art. 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB), podendo, caso contrário, sofrer sanções legais e disciplinares por condutas violadoras dessas normas.

Assiste razão à Recuperada e seus advogados quando alinhavam lições acerca dos deveres do administrador judicial e do Juízo velarem pelo bom andamento processual. Todavia, neste ponto, **disseram menos do que se pode colher do Direito pátrio quanto àqueles legalmente compromissados com a Justiça e com Lei.**

É que não incumbe somente ao Administrador Judicial e ao Juízo velar pelo bom andamento processual, mas a todos aqueles que, de qualquer modo e a qualquer título, participam do processo, **inclusive, às partes e seus procuradores.**

Bem. A Recuperanda e seus advogados, se não estribados na má-fé, o que também fere o Código de Ética e Disciplina da OAB, **desconhecem citadas normas ético-profissionais**, pois **falseiam em Juízo** sobre a verdade dos fatos, **quando, por exemplo, dizem que somente tomaram ciência da publicação do ato convocatório da assembleia-geral de credores em 01/10/2015**, conforme já demonstrado.

Caso ainda não estejam escorados na má-fé, do que não se duvida, demonstram, ademais, **imensurável ignorância acerca dos mais básicos conceitos acerca da disciplina legal, doutrinal e jurisprudencial sobre a recuperação judicial de empresas**, conforme já demonstrado anteriormente e pede-se *venia* para repetir sinteticamente:

a) conceitualmente, demonstram **não saberem distinguir habilitação de crédito e impugnação à relação de credores (e não ao crédito) elaborada pelo administrador judicial e, em decorrência disso, a quem, se ao administrador judicial ou ao magistrado, cabe julgar esses pedidos;**

b) ignoram que o art. 236 do CPC somente se aplica aos atos judiciais e não aos administrativos ou negociais, por isso, não se aplicando à publicação da segunda relação de credores (ato administrativo) e ao edital de convocação da assembleia-geral de credores (convocação para ato negocial), logo, inexistindo exigência que da publicação destes constem o nome das partes e de seus advogados;

c) desconhecem que a realização da assembleia-geral de credores prescinde da homologação do quadro-geral de credores, e que tal ato não a torna inválida por futuras decisões acerca existência ou quantificação dos créditos;

d) e tantas outras demonstrações de ignorância e desconhecimento sobre a Lei de Recuperação Judicial e Falência de Empresas, já alinhavadas aqui.

Além disso, verifica-se notório desconhecimento linguístico quanto à escrita da belíssima Língua Portuguesa por parte dos advogados da Recuperanda, exemplificando-se:

a) “com relação as habilitações e impugnações” (fl. 2372; grifou-se) – ausência do sinal gráfico da crase quando devida;

b) “exista efetivo danos à recuperanda” (fl. 2376; grifou-se) – a um só tempo, erros de concordância verbal (correto seria “existam”) e nominal (correto seria “efetivos danos”);

c) “Cristalizado está a ofensa” (fl. 2380; grifou-se) – erro de concordância nominal, quando o correto seria “Cristalizada está a ofensa”;

d) “Veja Excelência que na estrutura” (fl. 2382; grifou-se) – erro ao não separar, pelo uso de vírgulas, o vocativo “Excelência” no período frasal. O correto seria “Veja, Excelência, que na estrutura...”;

e) dentre tantos outros erros grosseiros de Língua Portuguesa, a exemplo das inúmeras repetições de mesmos argumentos que tornam a leitura da referência

petição exaustiva e enfadonha e afronta à recomendação de que a boa redação seja clara, coerente, coesa e concisa.

Recomendável, assim, que os ilustres patronos da Recuperanda se dirijam a uma livraria e adquiram algumas das excelentes doutrinas jurídicas que estão disponíveis no mercado, a preços bem acessíveis, e estudem mais e a contento o instituto da recuperação judicial de empresas e matérias a ela atinentes, inclusive, os seus aspectos processualísticos. E mais: adquiram também ao menos uma das brilhantes gramáticas de Língua Portuguesa disponíveis e também acessíveis para, como gesto de cidadania e patriotismo, evitarem, ao menos, erros grosseiros como os citados pelo Administrador Judicial.

De certo, aprimorando seus conhecimentos jurídicos, ético-profissionais e linguísticos, passarão a contribuir para concretização do princípio da celeridade processual e para o próprio êxito do pedido de recuperação judicial, muito mais do que postulando pedidos infundados como os anotados na petição em referência.

## 8 – O MUNDO SURREAL IDEALIZADO PELA RECUPERANDA. PERPETUAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

A quem estuda e compreende a matéria atinente à recuperação judicial, procedimento traçado pela Lei n. 11.101/2005, é perceptível que a Recuperanda e seus advogados parecem haver traçado um mundo recuperacional próprio, mas surreal.

É como se somente eles participassem do processo recuperacional, ignorando a existência do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Administrador Judicial e, principalmente, dos credores. Ignorassem, mais, que existe uma Lei que traça o procedimento recuperacional, que precisa ser observada.

É como se seus atos não se subordinassem à supervisão de qualquer outro sujeito processual, a determinado procedimento legal e somente neles, se

47

concentrassem todas as funções e poderes referentes ao processo reestruturatório empresarial.

Mas, como se disse, aqui, imperam outras regras: as regras da Lei.

E impera, *in casu*, a Lei n. 11.101/2005, que, dentre suas principais disposições, estabelece que a assembleia-geral de credores será realizada no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data do pedido de recuperação judicial (art. 56, § 1º).

Agora, veja, Excelência, o mundo surreal idealizado pela Recuperanda, em que a assembleia-geral de credores, para bem além do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, realizar-se-ia somente em anos, caso, em tese, fossem acolhidos seus infundados argumentos, senão vejamos:

a) caso assembleia-geral de credores somente fosse realizada após o julgamento definitivo de todas as impugnações à relação de credores publicada pelo Administrador Judicial, **inclusive com o julgamento de eventuais recursos acerca das decisões judiciais sobre elas proferidas**, com pretendido pela Recuperanda, **em quanto tempo ocorreria, admitindo-se, aliás, eventuais interposições dos recursos em face dessas?**

b) se se anulasse a segunda relação de credores, como requerido pela Recuperanda, determinando-se a publicação de outra relação para, somente após isto, abrisse-se prazo para impugnações contra ela, quando tempo demandaria até o julgamento de todas elas e, inclusive, dos recursos quanto a ela admitidos?

c) caso se entendesse que a assembleia de credores somente fosse designada após o julgamento de recurso especial que, segundo informado pela Recuperanda, ainda será por ela interposto contra acórdão do egrégio TJGO que manteve decisão de Vossa Excelência que extirpou deste feito recuperatório a empresa Lumafer, quando ocorreria referida assembleia?

2872  
Q

Como se vê, Excelência, a Recuperanda e seus advogados se utilizam de vários meios escusos com vistas a protelar a realização da assembleia de credores o que, de certo, merece reprimenda de Vossa Excelência e não passa despercebido aos olhos dos credores, do Ministério Público e do Administrador Judicial.

## 9 – CONCLUSÕES

Ante o exposto, o Administrador Judicial:

I – **PEDE o indeferimento do pedido de sua destituição** ante a inocorrência dos supostos atos ilícitos e nulos a si atribuíveis, a não comprovação de prejuízos decorrentes de sua conduta à Recuperanda e, finalmente, por sua idoneidade profissional e lealdade à confiança de Vossa Excelência, aproveitando-se da oportunidade para renovar-lhe o compromisso de sempre e bem fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes;

II – **REQUER que seja considerado prejudicado o pedido de anulação do edital de convocação para a assembleia-geral de credores para os dias 09/10/2015 e 20/10/2015**, em primeira e segunda convocações, respectivamente, posto que **já anulado tal ato, de ofício, por Vossa Excelência;**

III – **REITERA a petição de fls. 2627/2630, por meio da qual OPINA pela intimação da Recuperanda para que apresente novo plano de recuperação judicial em que considere a exclusão da empresa Lumafer Agropecuária deste feito recuperatório**, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação do feito em falência;

IV – **OPINA pela convocação da assembleia-geral de credores, na primeira oportunidade**, tendo-se por **REFUTADAS todas as alegações da Recuperanda com vistas à sua postergação**, considerando-se infundadas aquelas relativas ao julgamento definitivo, inclusive por meio de recursos constitucionais, de todas as habilitações e impugnações relativas a créditos, aguardando-se, para tanto,

2873

49

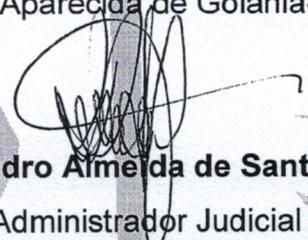


a consolidação e homologação do quadro-geral de credores, bem como de eventual recurso especial interposto em face da decisão de Vossa Excelência contra a exclusão da empresa Lumafer Agropecuária desta recuperação judicial.

2874  
Q

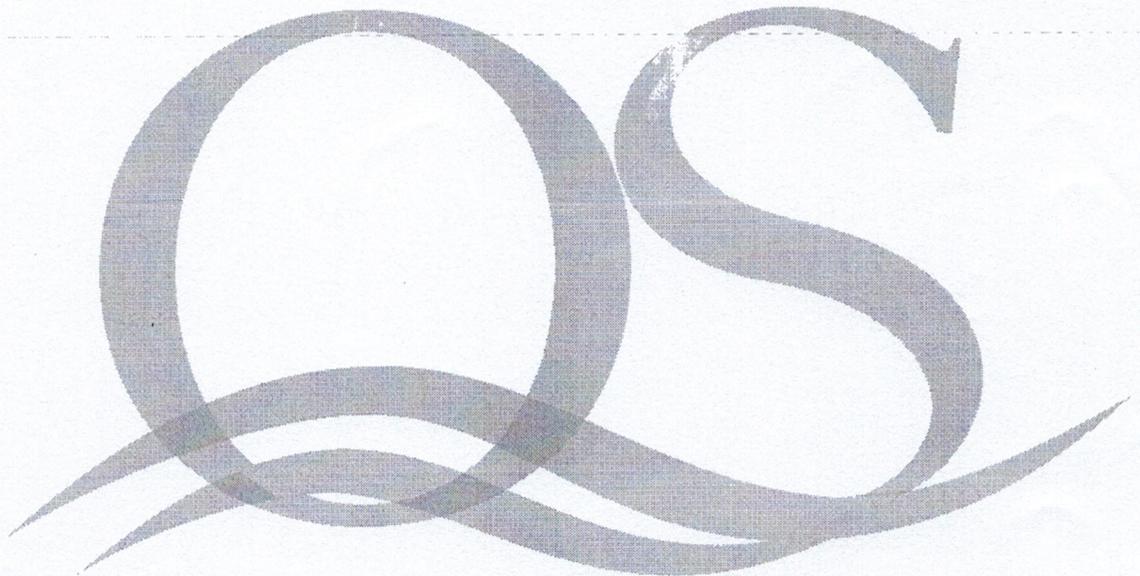
Nesses termos,  
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 19 de novembro de 2015.



**Leandro Almeida de Santana**  
Administrador Judicial  
OAB/GO 36.957

50



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

**Protocolo Judicial: 201404794381**

**Registro MPO: 201500470245**

**Recuperanda(s): IBIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**Natureza: Recuperação Judicial**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições, em razão do encaminhamento dos autos à manifestação, vem perante Vossa Excelência, dizer o seguinte:

Por meio da petição juntada às fls. 2.363/2392 a Recuperanda requereu a destituição do Administrador Judicial, alegando que o referido profissional estaria “se esquivando de seus deveres” e, com isso, teria tumultuado o andamento do processo, causando à empresa em recuperação “incomensuráveis prejuízos”.

Para fundamentar o seu pedido, a Recuperanda levantou as seguintes questões e as atribuiu a uma suposta atuação negligente do Administrador Judicial: 1) Publicação do Edital da 2ª Relação de Credores sem o julgamento das habilitações de crédito apresentadas; 2) Não intimação da empresa Recuperanda, através de seus advogados habilitados nos autos da recuperação judicial, da publicação do Edital da 2ª Relação de Credores; 3) Falta de homologação da Relação de Credores pelo Juízo, com vistas à designação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores; 4) Expedição do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, com sua publicação, sem despacho ou decisão judicial para tanto, bem como sem a intimação e ciência dos advogados da Recuperanda para o ato; 5) Designação da Assembleia Geral de Credores sem a homologação da relação de credores pelo Juízo; 6) Designação da Assembleia Geral de Credores sem o julgamento efetivo das habilitações e impugnações de crédito apresentadas pelos credores; 7) Não observação do devido processo legal nas habilitações e impugnações de crédito apresentadas pelas credores não tendo sido providenciada a intimação da Recuperanda para se manifestar; 8)

Designação de Assembleia Geral de Credores para votar um plano de recuperação judicial que foi apresentado com base em duas empresas recuperandas, sendo certo que uma delas foi excluída do polo passivo por decisão submetida a recurso ainda não julgado; 9) Não fixação do instrumento convocatório da Assembleia Geral de Credores na sede da empresa Recuperanda.

Além disso, na mesma peça a Recuperanda pugnou: 1) pelo cancelamento da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 09 e 20 de outubro/2015, a fim de que sejam julgadas definitivamente todas as habilitações e impugnações de crédito apresentadas; e 2) a designação de nova Assembleia Geral de Credores somente após o julgamento definitivo do recurso interposto contra a decisão que excluiu a Lumafer Agropecuária Ltda da recuperação judicial.

Às fls. 2627/2630, o Administrador Judicial atravessou petição nos autos, questionando o Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda, argumentando que as propostas constantes do documento contemplam obrigações atribuídas à empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA, que fora excluída do processo.

Posteriormente, intimado a se manifestar sobre o pedido de destituição apresentado pela Recuperanda, o Administrador Judicial se pronunciou às fls. 2.825/2.915, oportunidade em que rebateu cada um dos itens apontados pela empresa em recuperação e, ao final, requereu, além do indeferimento do pleito de afastamento: 1) fosse considerado prejudicado o pedido de anulação do edital expedido, de convocação para a Assembleia Geral de Credores, em vista do ato já ter sido anulado de ofício por esse Juízo; 2) a intimação da Recuperanda para que apresente um novo plano de recuperação judicial, o qual considere a exclusão da empresa Lumafer Agropecuária do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da recuperação em falência; 3) a convocação da Assembleia Geral de Credores, na primeira oportunidade.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público.

É, em resumo, o relatório.

Compulsando os autos e a argumentações apresentadas, tanto pela Recuperanda quanto pelo Administrador Judicial, considera este Promotor de Justiça que inexistem justificativas para a destituição do profissional nomeado.

Na verdade, não se percebe presença no processo de indicativos de desídia, negligência, omissão, quebra de confiança ou prática de atos desabonadores por parte do Administrador Judicial, de modo a ensejar a aplicação da medida extrema de destituição.

As intercorrências levantadas pela Recuperanda e atribuídas a uma

suposta incúria do Administrador Judicial, cuidam-se, em realidade, de vicissitudes procedimentais e peculiaridades do processo de Recuperação Judicial. Não há traço de descuido, má-fé ou omissão por parte do Administrador Judicial no exercício do *munus* recebido. Vejamos:

**1. Alegação de publicação do Edital da 2ª Relação de Credores sem o julgamento das habilitações de crédito apresentadas. Improcedência:**

De acordo com o artigo 7º da Lei 11.101/05 “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos **que lhe forem apresentados pelos credores**, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.

A leitura do texto legal mencionado leva o interprete a uma única conclusão evidente, a de que o procedimento de verificação dos créditos na nova Lei de Falências tem natureza administrativa e não judicial. Segundo o dispositivo, as habilitações de crédito e divergências devem ser endereçadas e entregues diretamente ao Administrador Judicial. Ao Juiz, nos termos do previsto nos artigos 8º e 3º da Lei 11.101/05, compete dirimir controvérsias procedentes do procedimento administrativo de verificação dos créditos, julgando as impugnações judiciais, e, ao final, homologando a relação de credores.

No regime anterior, ou seja, do Decreto-Lei nº 7.661/45, as habilitações de crédito eram apresentadas obrigatoriamente em cartório e processadas em juízo (arts. 80, 82 e 83). A Nova Lei de Falências, tencionando agilizar o processo, rompeu com essa sistemática, tornando o procedimento de verificação de créditos bem mais simples e informal.

Desta forma, para atender ao espírito da nova lei, os credores devem abandonar a prática anterior e observar a disciplina legal vigente, apresentando os seus pedidos de habilitação e de divergência diretamente ao Administrador Judicial, e reservando a impugnação judicial para as hipóteses em que a divergência não vier a ser acolhida.

Nesse sentido, a orientação de Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>:

*“O administrador judicial, diante da habilitação ou divergência, pode se*

1 COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2013, 9ª ed. 79 e 81 p.

*convencer ou não das razões do credor. Imagine que da relação elaborada pelo falido constava certo credor como quirografário. Ao suscitar a divergência, porém, esse credor exhibe documento com o objetivo de provar sua condição de privilegiado. O administrador judicial, diante disso, pode se convencer ou não da existência de erro na relação publicada. Se entender que a divergência suscitada procede, ele introduz a correção na republicação sem corrigi-la nesse particular. Veja que o administrador judicial não precisa dar qualquer resposta aos credores que suscitam divergência, nem levá-la ao juiz. Com a simples republicação da relação, contendo ou não a correção, saberão os habilitantes e os suscitantes de divergência se seus pontos de vista foram acolhidos ou não pelo administrador judicial.*

...

*Aquele credor que suscitara divergência e constata, ao chegar a relação republicada, que seu ponto de vista não foi acolhido, deve apresentar impugnação. É este o instrumento processual adequado para aduzir judicialmente a pretensão de ingressar no quadro de credores ou ver o valor do crédito ou sua classificação alterados. Como a divergência suscitada perante o administrador judicial não teve acolhida, o assunto é, pela impugnação, submetido ao juiz."*

O problema é que muitos advogados persistem na judicialização da fase de verificação de créditos, o que acaba prejudicando o bom desenvolvimento dos trabalhos do Administrador Judicial.

Ora, não tem o Administrador Judicial como adivinhar quando um credor ignorou o disposto na lei e endereçou uma petição ao Juízo, requerendo a habilitação de seu crédito na recuperação judicial. A bem-dizer, quando um credor endereça seu pedido de habilitação ao Juízo da Recuperação e esse pedido acaba sendo autuado e processado em apartado, em relação ao processo de recuperação, naturalmente, deixa o Administrador Judicial de conhecê-lo imediatamente, só vindo a analisá-lo quando intimado a se manifestar nos autos.

Assim, a apresentação de uma relação de credores que não contemple interessados nas condições referidas, isto é, que judicializaram os seus pedidos de habilitação e em cujos procedimentos correspondentes não houve intimação para manifestação do Administrador Judicial, é algo perfeitamente compreensível e até mesmo lógico. Nada que possa ser confundido com despreparo, omissão ou negligência por parte do Administrador Judicial.

Pois bem, é justamente o que está a acontecer no caso concreto.

Conforme bem demonstrou o Administrador Judicial, todas as habilitações de crédito que lhe foram apresentadas diretamente receberam a devida análise e foram decididas. Já os credores que resolveram ignorar o preceito legal acabaram não sendo

incluídos pelos motivos mencionados e aguardam o pronunciamento do Juízo, da mesma forma que os credores que impugnaram a relação de credores.

Por outro lado, impende lembrar que a publicação da relação de credores é apenas o “ponto de partida da verificação dos créditos” e não o seu termo final, de modo que, mesmo em se tratando de uma segunda relação, a sua publicação não implica em restrição ao direito dos credores que não tiveram suas impugnações ou habilitações retardatárias definitivamente julgadas.

Aliás, como bem salientado pelo Administrador Judicial em sua resposta, poderia a Recuperanda ter impugnado essa segunda relação de credores (art. 8º da Lei 11.101/2005), valendo-se dos meios próprios, mas não o fez.

Não procede pois a alegação de desídia do Administrador Judicial com relação ao acolhimento ou rejeição das habilitações de crédito apresentadas.

**2. Alegação de vício na publicação da 2ª Relação de Credores, pela falta de intimação da empresa Recuperanda, através de seus advogados habilitados nos autos da recuperação judicial. IMPROCEDÊNCIA:**

Prevê o § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/05:

*§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

Como se nota da leitura do dispositivo destacado, não há nenhuma exigência de que conste do edital o nome da empresa em recuperação ou de seu advogado.

Tampouco a Lei 11.101/05 se refere à obrigação de intimação da Recuperanda ou de seu advogado nos procedimentos de natureza administrativa a cargo do Administrador Judicial.

A publicação de edital contendo a relação de credores não é ato processual. Essa é uma constatação elementar, já a publicação da relação de credores integra o procedimento de natureza administrativa de verificação de créditos.

Desse modo, não pode ser exigida do Administrador Judicial a observação

da regra do artigo 236, § 1º do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1163143/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)*

Resta claro, nestes termos, que não houve qualquer falta por parte do Administrador Judicial também no que toca à publicação do edital contendo a segunda relação de credores.

### **3. Questões levantadas pela Recuperanda, relacionadas com a homologação do Quadro de Credores e a convocação da Assembleia Geral de Credores. ANÁLISE DESNECESSÁRIA:**

A “homologação do Quadro de Credores” e a “convocação da Assembleia Geral de Credores” são atos privativos do juiz, o que significa dizer que qualquer mácula envolvendo os referidos atos **não pode ser atribuída ao Administrador**

**Judicial e muito menos justificar a sua destituição.**

Na espécie, por outro lado, o ato convocatório da Assembleia Geral de Credores foi anulado, não havendo mais, portanto, o que se discutir a respeito.

**4. Alegação de não observação do devido processo legal nas habilitações e impugnações de crédito. IMPROCEDÊNCIA:**

Reclama a Recuperanda que não houve observação do devido processo legal nas **impugnações** movidas pelos credores. Cumpre-lhe, então, interpor os recursos competentes para defender os seus interesses, considerando-se que as **impugnações judiciais** são procedimentos sob a presidência de um órgão jurisdicional.

Quanto às **habilitações de crédito**, como afirmado anteriormente nesta peça, tratam-se de procedimentos informais de natureza administrativa, em que não há previsão de manifestação da empresa em recuperação, sendo, nestes termos, inexigível a observação do devido processo legal pelo Administrador Judicial.

**5. Intimação da Recuperanda para que apresente um novo Plano de Recuperação que não contemple a participação da empresa Lumafer Agropecuária Ltda, excluída do processo. PROCEDÊNCIA:**

A empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA foi excluída da recuperação judicial por não ter atendido as prescrições dos artigos 47 e 51 da Lei 11.101/05.

Irresignadas contra essa decisão, a Recuperanda e a Lumafer interpuseram agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O Colegiado, no entanto, manteve a exclusão da Lumafer, levando as empresas à oposição de embargos declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes. Esse recurso teve o seu seguimento negado por decisão monocrática datada de 27/07/2015.

Em sequência, ante o insucesso dos embargos, as agravantes interpuseram recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 2279/2313).

Pois bem, prevê o §2º do artigo 542 do Código de Processo Civil que “os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo”. Isso significa dizer que, a princípio, o efeito suspensivo não é aplicável ao recurso utilizado pelas

empresas mencionadas.

Desta forma e considerando-se que não há notícia de que as interessadas tenham obtido a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por outro meio (p. ex. cautelar), deve o processo de recuperação judicial seguir normalmente.

Para tanto, a Recuperanda precisa ajustar o plano de recuperação apresentado, expurgando da proposta a participação da empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA, que foi excluída da recuperação judicial.

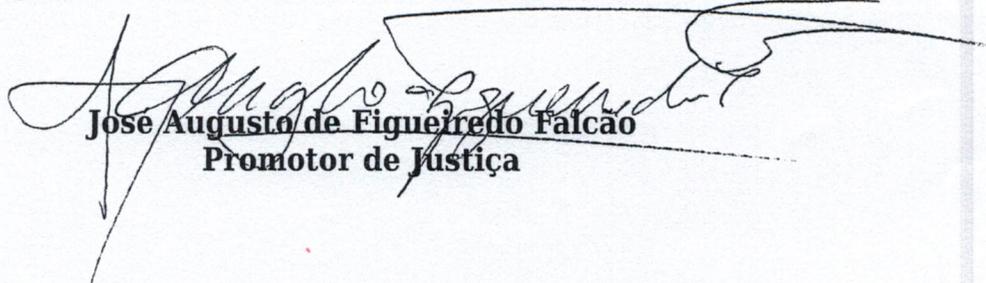
Cumpre, portanto, acolher o pedido feito pelo Administrador Judicial na manifestação de fls. 2.825/2.915, determinando-se a intimação da Recuperanda, para que apresente um novo plano de recuperação em prazo definido, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

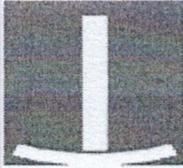
## 6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considera este Promotor de Justiça que inexistem motivos para a destituição do Administrador Judicial, pois o que se extrai dos autos é justamente o contrário, ou seja, que o profissional vem desempenhando seu encargo com zelo e proficiência.

Por outro lado, opina o Ministério Público pela intimação da Recuperanda para que, em prazo determinado, apresente um novo plano de recuperação, excluindo da proposta a participação da empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA, que foi afastada do processo.

Aparecida de Goiânia/GO, 9 de dezembro de 2015.

  
**José Augusto de Figueiredo Falcão**  
Promotor de Justiça



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

3070  
M

Autos do processo n.: 2014.04794381

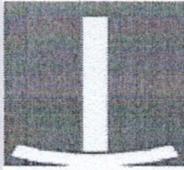
# DECISÃO

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de destituição do Administrador Judicial** nomeado por este juízo, formulado pela **Recuperanda** às fls. 2.363/2.392.

Para embasar sua pretensão, sustenta a Recuperanda que o Administrador Judicial é causador de **tumulto processual e prejuízos à empresa devedora**, atribuindo a este, em razão de **suposta atuação negligente**, os seguintes atos ditos tumultuários: **a)** publicação do edital da 2ª relação de credores sem o julgamento das habilitações de crédito apresentadas; **b)** não intimação da empresa Recuperanda, por seus advogados habilitados nos autos da recuperação judicial, da publicação do edital da 2ª relação de credores; **c)** falta de homologação da relação de credores pelo Juízo com vistas à designação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores; **d)** expedição do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, com sua publicação, sem despacho ou decisão judicial para tanto, bem como a intimação e ciência dos advogados da Recuperanda para o ato; **e)** designação da Assembleia Geral sem a homologação da relação de credores pelo Juízo; **f)** designação da Assembleia Geral de Credores sem o julgamento efetivo das habilitações e impugnações de crédito apresentada pelos credores; **g)** não observação do devido processo legal junto às habilitações e impugnações de crédito apresentada pelos

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

3071  
la

credores; **h)** designação da Assembleia Geral de Credores para votar um plano de recuperação judicial que foi apresentado com base em duas empresas recuperandas, sendo certo que uma delas foi excluída do polo passivo através de decisão exarada em 1ª instância a qual ainda é passível de modificação pelo Tribunal; **i)** não fixação do instrumento convocatório da Assembleia Geral de Credores na sede da empresa recuperanda.

Pugnou também pelo cancelamento do ato convocatório da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 09 e 20 de outubro de 2015, a fim de que sejam julgadas definitivamente todas as habilitações e impugnações de crédito antes da realização deste ato, bem como pela designação da Assembleia Geral de Credores somente após o julgamento definitivo do recurso interposto contra a exclusão da empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA.

Em resposta, o Administrador Judicial rebateu cada um dos argumentos da Recuperanda, **reputando-os infundados e meramente voltados ao retardamento da realização da Assembleia Geral de Credores**, sob os seguintes argumentos: **a)** validade da segunda relação de credores, posto que julgadas todas as habilitações e divergências ao crédito que lhe foram apresentadas, sendo desnecessária a intimação da Recuperanda, por meio de seus advogados, da referida publicação, pois que se trata de ato administrativo e não judicial; **b)** desnecessidade de despacho autorizativo para publicação da relação de credores a cargo do administrador judicial; **c)** ausência de previsão de manifestação da Recuperanda na fase administrativa de verificação de créditos (fls. 2.825/2.915).

No que tange aos atos referidos pela Recuperanda atinentes à convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 09/10/2015 e 20/10/2015, em primeira e segunda convocação, respectivamente, aduziu o Administrador Judicial que **tais atos são atribuíveis ao magistrado e não ao administrador judicial**, bem como que todas as alegações nesse sentido encontram **prejudicadas ante a anulação do ato convocatório da Assembleia Geral de Credores, de ofício, pelo Magistrado presidente deste feito.**

Embora reputando prejudicadas as alegações da Recuperanda, o

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

3072  
es

Administrador Judicial, a fim de demonstrar a impropriedade jurídica dessas alegações, asseverou que: **a)** é desnecessária a homologação do quadro geral de credores para convocação da assembleia geral de credores, nos termos o art. 39 da Lei n. 11.101/2005; **b)** é desnecessário que constem da publicação do edital de convocação da assembleia geral de credores o nome do advogado das partes, já que se trata de convocação para ato negocial e não processual; **c)** trata-se de manobra da Recuperanda, a fim de arguir futura nulidade, a não afixação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores na sede da Recuperanda; **d)** tal convocação prescinde do julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão do egrégio TJGO que manteve a decisão de primeira instância que excluiu a LUMAFER AGROPECUÁRIA desta recuperação judicial, já que o recurso especial é desprovido de efeito suspensivo.

Aduz que sua atuação eficiente e incisiva na fiscalização do cumprimento dos deveres legais por parte da Recuperanda constitui a verdadeira razão para o pedido de sua destituição, bem como obtempera serem a Recuperanda e seus advogados os verdadeiros causadores de tumultos processuais, enumerando, diversos atos que embasam essa alegação.

Anteriormente, às fls. 2.627/2.630, o Administrador Judicial houvera atravessado petição nos autos, pugnando pela intimação da Recuperanda para apresentação de novo plano de recuperação judicial, argumentando que as propostas constantes do documento apresentado contemplam obrigações atribuídas à empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA., que fora excluída do processo.

Também às 2.818/2.821, o Administrador Judicial apresentou parecer manifestando-se pelo **indeferimento dos pedidos da Recuperanda de que fossem oficiadas diversas instituições financeiras a fim de que liberassem bloqueios efetuados em razão de contratos de cessão fiduciária de créditos** e de que fossem também oficiadas para que encaminhassem a este Juízo cópias dos referidos contratos.

Disse o Administrador Judicial que a Recuperanda não demonstrou a impossibilidade de que ela mesma trouxesse aos autos referidos contratos, bem como **não**

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

3073  
12

provou, sequer alegou, que houvesse diligenciado junto a citadas instituições financeiras e que estas houvessem se negado a fornecer-lhes tais documentos. Conclui que, a não juntada dos mencionados contratos de cessão fiduciária de crédito a estes autos, torna inviável a análise do pleito da Recuperanda, asseverando que, por si só, o pleito merece ser indeferido posto que os créditos oriundos de cessões fiduciárias de crédito enquadram-se na exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Na mesma petição, manifestou-se o Administrador Judicial pelo deferimento do pedido da Recuperanda consistente em que fosse o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de desbloquear valores em conta da Recuperanda, cujo bloqueio fora realizado em razão de crédito trabalhista que deve submeter-se aos efeitos da recuperação judicial.

Em manifestação, o Ministério Público do Estado de Goiás aduziu que inexistente justificativa para a destituição do Administrador Judicial nomeado, em razão de que *“não se percebe presença no processo de indicativos de desídia, negligência, omissão, quebra de confiança ou prática de atos desabonadores por parte do Administrador Judicial”* (fl.3.059, grifei), concluindo que *“o que se extrai dos autos é justamente o contrário, ou seja, que o profissional vem desempenhando seu encargo com zelo e proficiência”* (fl. 3.065, grifei).

Manifestou-se também o membro do *parquet* pelo acolhimento do pedido do Administrador Judicial consistente na intimação da Recuperanda para que apresente novo plano de recuperação judicial que contemple propostas pelas quais somente se obriga a empresa IBIÁ ALIMENTOS (fl. 3.065).

Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



3074  
le

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUANTO AO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS OU NULOS. IMPROCEDÊNCIA.

2.1.1 Da inexistência de desídia, omissão ou quebra de confiança por parte do Administrador Judicial. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO.

Em que pese a longa explanação da Recuperanda consistente em ataques à atuação do Administrador Judicial, **não vislumbro motivos fáticos nem jurídicos que justifiquem sua destituição**, já que, como bem arguido pelo Ministério Público, *“não se percebe a presença no processo de indicativos de desídia, negligência, omissão, quebra de confiança ou prática de atos desabonadores por parte do Administrador Judicial”* (fl. 3.059), sendo que *“o que se extrai dos autos é justamente o contrário, ou seja, que o profissional vem desempenhando seu encargo com zelo e proficiência”* (fl. 3.065).

Além de refutar as arguições de atuação desidiosa, negligente ou ineficiente do Administrador Judicial nomeado, **repudiável a alegação de que se trata de profissional despreparado**, pois que possui formação teórica e prática de meu conhecimento, pois além de pós-graduação *stritu sensu* consistente em Mestrado em Direito e atuação em outros processos de recuperação judicial e falência, busca sempre aperfeiçoar seus conhecimentos acerca do tema com a participação em cursos de formação neste e noutros ramos do Direito.

Por isso mesmo, por se dedicar ao estudo dos institutos jurídicos da recuperação judicial e falência, o Administrador Judicial rebate, com propriedade e maestria, todos os simplórios argumentos pelos quais a Recuperanda almeja à sua destituição.

Ademais, além de não demonstrar a prática de qualquer ato ilícito atribuível ao Administrador Judicial, a Recuperanda não comprovou que tenha sofrido qualquer prejuízo em decorrência de atos ilegais por ele supostamente praticados.



Reafirmo, ainda, que Administrador Judicial nomeado é profissional idôneo e pessoa de minha confiança e as singelas e infundadas alegações da Recuperanda não foram suficientes para quebrá-la, merecendo a permanência no encargo que lhe atribui, sobretudo, por seu zelo, dedicação e competência.

### 2.1.2 Da alegação de nulidade da publicação da segunda relação de credores sem julgamento das habilitações de crédito apresentadas em Juízo. IMPROCEDÊNCIA.

O art. 7º, *caput*, e § 1º, da Lei n. 11.101/2005, é claro no sentido de que a verificação dos créditos possui uma fase preliminar e administrativa de incumbência do Administrador Judicial, como se lê:

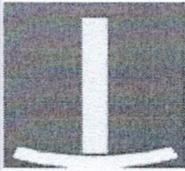
**7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.**

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para **apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências** quanto aos créditos relacionados.

*In casu*, observa-se que, **ignorando tais preceitos**, ao invés de apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações e divergências aos créditos arrolados pela Recuperanda na primeira lista de credores, **muitos deles apresentaram-nas em Juízo**. Neste caso, não se pode exigir do Administrador Judicial que adivinhe que um credor ignorou citados preceitos e protocolou em Juízo sua habilitação, não constituindo tal fato, de sua parte, desídia, despreparo ou omissão, como bem observou o Ministério Público do Estado de Goiás:

O problema é que **muitos advogados persistem na judicialização da fase de verificação de créditos**, o que acaba prejudicando o bom desenvolvimento dos trabalhos do Administrador Judicial.

Ora, não tem o Administrador Judicial como adivinhar quando um credor ignorou o disposto na lei e endereçou uma petição ao Juízo, requerendo a habilitação de seu crédito na recuperação judicial. A bem-dizer, quando um credor endereça seu pedido de habilitação ao Juízo da



3076  
la

Recuperação e esse pedido acaba sendo autuado e processado em apartado, em relação ao processo de recuperação, naturalmente, **deixa o Administrador Judicial de conhecê-lo imediatamente, só vindo a analisá-lo quando intimado a se manifestar nos autos.**

Assim, a apresentação de uma relação de credores que não contemple interessados nas condições referidas, isto é, que judicializaram os seus pedidos de habilitação e em cujos procedimentos correspondentes não houve intimação para manifestação do Administrador Judicial, é algo perfeitamente compreensível e até mesmo lógico. **Nada que possa ser confundido com despreparo, omissão ou negligência por parte do Administrador Judicial.** (fls.3.061/3.062, grifou-se).

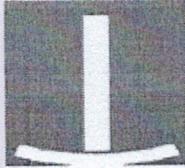
Por outro lado, por meio dos documentos juntados à sua resposta ao pedido de destituição, o Administrador Judicial **comprova que julgou todas as divergências e habilitações de crédito que lhe foram apresentadas em conformidade com o art.7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.**

Destaco, ainda, que a publicação da segunda relação de credores não implica em restrição ao direito dos credores ou da Recuperanda contra ela se insurgirem. Para tanto, devem se utilizar da via legal adequada, impugnando-a nos moldes preconizados pelos arts. 8º e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Destarte, tendo em vista que não cabe ao Administrador Judicial julgar as habilitações de crédito propostas em Juízo, **não tenho como acolher a alegação de desídia em relação à rejeição das habilitações ou divergências de crédito apresentadas em Juízo e não a ele.**

**2.1.3 Da ausência de nulidade em razão de não constar da publicação do edital da segunda relação de credores os nomes dos advogados das partes. Ato administrativo e não judicial. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do CPC. Desnecessidade de despacho judicial autorizativo da publicação. Requisito não previsto em Lei. IMPROCEDÊNCIA.**

Como já referido anteriormente, os atos a cargo do Administrador



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

3077  
jo

Judicial possuem natureza administrativa e não judicial. Por isso, da publicação desses atos administrativos, dentre os quais se inclui a publicação do edital da segunda relação de credores, **não se exige que constem os nomes dos advogados das partes**, sendo inaplicável à espécie a disposição do art. 236, § 1º, do CPC, a qual somente se aplica aos atos judiciais.

Com efeito, não depreendo da dicção do já citado art. 7º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, que da publicação da segunda relação de credores deva constar o nome das partes e de seus advogados.

Assim, não procede a alegação de nulidade da publicação da segunda relação de credores em razão de dela não haver constado o nome de seus procuradores, em suposta inobservância do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Sob este prisma, o seguinte julgado do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. **Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial** ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, **seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos**. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



3078  
le

1.163.143 – SP, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3) (destaquei)

Colaciono ainda o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL COM RELAÇÃO DE CREDORES. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PROCURADORES DOS INTERESSADOS. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO COM PARTICIPAÇÃO DA IMPUGNANTE. INTEMPESTIVIDADE. I - A publicação do edital é o bastante para notificar aos interessados da relação de credores da empresa recuperanda e seus respectivos créditos, gerando presunção de conhecimento do seu conteúdo por todos os credores interessados. II - A recuperação judicial segue o rito estabelecido na Lei nº 11.101/05, sendo que a verificação, habilitação e impugnação de crédito deve se dar de acordo com o nela estabelecido. III - Apresentada a impugnação após o prazo legalmente estabelecido, inclusive após realização de AGC e aprovação do Plano de Recuperação Judicial, indubitável sua intempestividade. IV - Decisão mantida. (TJ-MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL) (destaquei).**

Como bem destacado pelo Administrador Judicial em sua resposta, na fase administrativa da verificação de créditos sequer se faz necessária a representação dos credores por advogado, o que somente é exigível na fase contenciosa desta verificação que se inicia com a impugnação à segunda relação de credores, nos termos dos arts. 8º e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

De igual modo, não procede a alegação de nulidade da segunda relação de credores em razão de o Administrador Judicial havê-la publicado sem despacho judicial autorizativo para tanto. Ora, a Lei n. 11.101/2005 não prevê tal expediente, não cabendo ao intérprete da lei criar requisitos nela não previstos, devendo, mais, o Administrador Judicial valer-se de procedimentos mais céleres, como ocorreu no caso em tela.

Logo, não é nulo o edital contendo a segunda relação de credores elaborada e feita publicar pelo Administrador Judicial, não havendo mácula no desempenho de suas funções.



**2.1.4 Da alegação de inobservância do devido processo legal na fase administrativa e nas impugnações à segunda relação de credores. IMPROCEDÊNCIA.**

No que tange ao fato de não ter o Administrador Judicial possibilitado à Recuperanda manifestar-se quanto às habilitações e divergências ao crédito na fase administrativa, observo que o **art. 7º e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005 não prevê tal manifestação**, sendo inexigível tal conduta por parte do Administrador Judicial.

Quanto à **suposta inobservância do devido processo legal nas impugnações à segunda relação de credores**, em se tratando esta de **fase contenciosa sob a presidência de órgão jurisdicional**, cabe à Recuperanda, caso a caso, valer-se dos recursos competentes na defesa de seus interesses, fazendo-o nos autos próprios e não nos autos principais, dado que estas impugnações são processadas em separado (art. 8º, parágrafo único, da LRF).

**2.1.5 Quanto às questões referentes à homologação do quadro-geral de credores e à convocação da Assembleia Geral de Credores. Atos judiciais. Análise desnecessária. Anulação, de ofício, do ato convocatório da Assembleia Geral de Credores. Pedido prejudicado.**

A Recuperanda também traz questionamentos quanto à falta de homologação da relação de credores pelo Juízo com vistas à designação da data para a realização da Assembleia Geral de Credores.

Pois bem.

**A homologação do quadro geral de credores não é atribuição do Administrador Judicial, mas do Juiz**, por expressa disposição do art. 18, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do



3080  
10

quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas. (destaquei)

De igual modo, é atribuição do Juiz e não do Administrador Judicial a convocação da Assembleia Geral de Credores segundo dicção do art. 36, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, *ipsis literis*

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà: [...] (destaquei).

Ora, como se extrai da leitura dos citados dispositivos legais, a homologação do quadro geral de credores e a convocação da Assembleia Geral de Credores são atos privativos do Juiz e, como bem alinhavado pelo Ministério Público, "qualquer mácula envolvendo referidos atos não pode ser atribuída ao Administrador Judicial e muito menos justificar a sua destituição" (fl. 3.064).

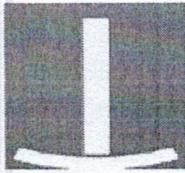
Anoto, ainda, que ao contrário do bradado pela Recuperanda, a convocação da Assembleia Geral de Credores prescinde da homologação do quadro geral de credores, ante o permissivo contido no art. 39 da Lei n. 11.101/2005. De igual modo, é desnecessário que conste do edital de convocação para este ato o nome das partes e de seus procuradores, requisito não previsto no art. 36 da LRF.

No caso em tela, porém, já anulei o ato convocatório da Assembleia Geral de Credores, não havendo mais o que se discutir a respeito, restando tal pedido prejudicado.

## 2.2 QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PELA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Às fls. 2.825/2.915, o Administrador Judicial apresentou manifestação em que aduziu ser necessária a apresentação de novo plano de recuperação judicial por parte

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



3081  
R

da Recuperanda, cujas propostas contemplem obrigações atribuíveis apenas à empresa IBIÁ ALIMENTOS.

Aduziu o Administrador Judicial que o plano constante dos autos fora concebido considerando que também a empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA se encontrasse em recuperação, a qual, todavia, fora por mim excluída deste feito em decisão mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Obtempera que pende de julgamento Recurso Especial interposto em face do referido acórdão do egrégio **TJGO**, mas que tal recurso é desprovido de efeito suspensivo *ope legis*.

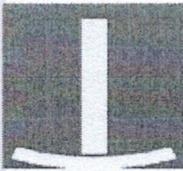
Com razão o digno Administrador Judicial.

Tendo em vista que não constam dos autos notícia de que tenha a Recuperanda obtido efeito suspensivo em Recurso Especial eventualmente interposto, por meio de medida cautelar, por exemplo, não sendo este automático, dado que essa modalidade recursal possui apenas efeito devolutivo (art. 542, § 2º, CPC), acolho o pedido do Administrador Judicial para o fim de intimar a Recuperanda para que apresente novo plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

2.3 QUANTO AO PEDIDO DE OFICIAMENTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA QUE SE ABSTENHAM DE EFETUAREM BLOQUEIOS DECORRENTES DE CESSÕES FIDUCIÁRIAS DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Às fls. 2.057/2.068, a Recuperanda pugna por que sejam os bancos DO BRASIL, CITIBANK, HSBC E SAFRA intimados para que liberem as “travas bancárias” decorrentes de títulos de créditos que lhes tenham sido cedidos fiduciariamente por ela.

Requer, ainda, que citadas instituições financeiras sejam oficiadas para



3082  
le

que encaminhem a este Juízo relação detalhada de todos os títulos lhes cedidos fiduciariamente.

O Administrador Judicial opinou pelo indeferimento destes pedidos (fls. 2.818/2.821).

Não merece acolhimento tais pedidos.

Como bem salientou o Administrador Judicial, caberia à Recuperanda instruir seus pedidos com cópias dos contratos de cessão fiduciária em questão. Entretanto, além de não fazê-lo, não comprovou sequer arguiu a impossibilidade de trazê-los aos autos, **não tendo demonstrado, por exemplo, que diligenciou perante cada uma das citadas instituições financeiras a fim de obter cópias desses contratos, mas que estas tenham se negado a fornecê-los.**

Destarte, inexistindo nos autos cópias dos referidos contratos, **impossível se torna a análise do pleito da Recuperanda**, pelo que indefiro tais pedidos.

#### 2.4 QUANTO AO PEDIDO DE OFICIAMENTO À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA QUE DESBLOQUEIE VALOR DECORRENTE DE CONDENAÇÃO TRABALHISTA.

Merece acolhimento o pedido da Recuperanda a fim de que seja expedido ofício à 13ª Vara do Trabalho de Goiânia solicitando o desbloqueio do valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos) reais efetuado em sua conta em razão de condenação trabalhista proferida nos autos de n. 0010389-57.2015.5.18.0013 (fls. 2.818/2.821).

Infirmo do relatório da própria sentença proferida na esfera laboral que o **fato gerador do crédito trabalhista em questão ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial (19/12/2014)**, posto que o Reclamante foi admitido em 13/02/2013 e demitido em 15/12/2014.

Assim, o crédito em questão submete-se aos efeitos da recuperação judicial, nos moldes do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.



3083  
02

### 3 DISPOSITIVO

Ante a fundamentação, em consonância com as manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público, **DECIDO:**

I – **INDEFIRO** o pedido de destituição do Administrador Judicial, já que improcedentes as alegações de desídia, negligência e despreparo do profissional nomeado, vez que, ao contrário do alegado pela Recuperanda, vejo que o profissional, pessoa de minha confiança e idoneidade profissional, como bem observou o Ministério Público, desempenha seu encargo com zelo e proficiência;

II – **JULGO PREJUDICADO** o pedido de anulação do ato convocatório da Assembleia Geral de Credores para os dias 09/10/2015 e 20/10/2015, respectivamente, posto que já o anulei, de ofício, por meio de despacho publicado em 09/10/2015;

III – **ACOLHO a manifestação do Administrador Judicial** referente à necessidade de apresentação de novo plano de recuperação judicial por parte da Recuperanda, cujas propostas contemplem obrigações pertinentes apenas à empresa **IBIÁ ALIMENTOS**, tendo-se em vista a exclusão da empresa LUMAFER AGROPECUÁRIA deste feito reestruturatório. **Intime-a** para que assim proceda no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência;**

IV – **INDEFIRO** o pedido da Recuperanda consistente na intimação dos Bancos do BRASIL, CITIBANK, HSBC e SAFRA para que liberem as “travas bancárias” decorrentes de títulos de créditos que lhes tenham sido cedidos fiduciariamente por ela, bem como também **INDEFIRO** o pedido de que sejam tais instituições oficiadas para que apresentem a este Juízo referidos contratos de cessão fiduciária de créditos;

V – **DEFIRO** o pedido da Recuperanda de que seja expedido ofício à



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

3084  
le

**13ª Vara do Trabalho de Goiânia**, solicitando-lhe o desbloqueio da quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) efetuado em sua conta da Recuperanda em razão de condenação trabalhista proferida nos autos da reclamação trabalhista de n. 0010389-57.2015.5.18.0013 (fls. 2.818/2.821), posto que se trata de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, 16 de dezembro de 2015.

**Hamilton Gomes Carneiro**  
Juiz de Direito